

ANEXO I – TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONEXÃO PARA ACESSO À REDE DE TRANSPORTE

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1. Estes TCG estabelecem os termos e condições gerais aplicáveis e incorporados por referência ao CONTRATO DE CONEXÃO celebrado entre o TRANSPORTADOR e o CLIENTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – DEFINIÇÕES

- 2.1. Os termos e expressões abaixo, quando grafados em versalete e letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, nos gêneros masculino ou feminino, terão os significados a eles abaixo atribuídos:

AFILIADA: Qualquer sociedade controlada por uma PARTE, sob controle comum com tal PARTE ou controladora de tal PARTE, tendo “controle” e seus cognatos o significado atribuído no art. 116 na Lei nº 6.404/1976.

ANO: Período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) ou, nos anos bissextos, 366 (trezentos e sessenta e seis) DIAS consecutivos.

ANO CALENDÁRIO: Qualquer dos anos definidos como tais no calendário gregoriano.

ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, autarquia especial criada pela Lei nº 9.478/1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.455/1998.

ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS: Tem o significado atribuído na Cláusula 29.3.2 destes TCG.

ARBITRAGEM: Tem o significado atribuído na Cláusula 29.3.1 destes TCG.

ÁRBITRO (PRIMEIRO ÁRBITRO, SEGUNDO ÁRBITRO e TERCEIRO ÁRBITRO): Cada um dos membros do TRIBUNAL ARBITRAL responsável pela ARBITRAGEM, indicados de acordo com a Cláusula 29.3.1 destes TCG.

ÁREA DO CLIENTE: Parcela da área física de propriedade ou sob a posse do CLIENTE na qual serão executadas as ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e/ou instaladas as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO ou parte delas, conforme detalhado nos TCE.

ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO: Todas as atividades realizadas pelo TRANSPORTADOR para a execução e implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, de acordo com as normas brasileiras e melhores práticas internacionais aplicáveis à indústria do transporte de GÁS NATURAL, incluindo a realização de todos os serviços e obras de engenharia, a engenharia, o planejamento, o desenho, a elaboração de plantas e do PROJETO DE REFERÊNCIA, o fornecimento de mão de obra necessária, a construção, a compra, o fornecimento e o transporte e guarda dos materiais e equipamentos até o LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, a instalação e manutenção, no LOCAL DAS ATIVIDADES, dos canteiros, mobiliário de escritório, instalações sanitárias hidráulicas, elétricas e telefônicas, conforme necessárias, e a instalação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e o COMISSIONAMENTO.

AUTORIDADE GOVERNAMENTAL: Qualquer pessoa jurídica de direito público brasileira, incluindo os seus funcionários, empregados, prepostos ou representantes que, nos termos da

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, tenha competência para **(i)** impor normas ou regras a qualquer das PARTES; e/ou **(ii)** fiscalizar as atividades decorrentes do CONTRATO DE CONEXÃO e/ou do CONTRATO DE TRANSPORTE.

AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO: AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL concedida pela ANP para a construção de instalações de movimentação de produtos por ela regulados, nos termos da Resolução ANP nº 52/2015, art. 2º e art. 3º, I.

AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO: AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL concedida pela ANP para a operação de instalações de movimentação de produtos por ela regulados, nos termos da Resolução ANP nº 52/2015, art. 2º e art. 3º, II.

AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS: Autorizações obtidas **(i)** pelo TRANSPORTADOR, para a construção, ampliação, operação e manutenção da REDE DE TRANSPORTE, bem como para prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE; e **(ii)** pelo CLIENTE, para construção, ampliação, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DO CLIENTE.

CAPACIDADE DE TRANSPORTE: QUANTIDADE DE GÁS máxima diária que o TRANSPORTADOR pode movimentar através dos PONTOS RELEVANTES ou na REDE DE TRANSPORTE.

CAPACIDADE DISPONÍVEL: Diferença entre **(i)** a CAPACIDADE TÉCNICA DE TRANSPORTE e **(ii)** a CAPACIDADE DE TRANSPORTE que já foi objeto de contratação sob a modalidade firme.

CAPACIDADE TÉCNICA DE TRANSPORTE: O saldo da CAPACIDADE DE TRANSPORTE, após dedução **(i)** da parcela de capacidade que possibilita o TRANSPORTADOR acomodar as flutuações comerciais e operacionais dos SERVIÇOS DE TRANSPORTE (margem operacional), e **(ii)** da parcela destinada à movimentação do gás para uso do sistema, que pode ser contratada para a prestação de SERVIÇOS DE TRANSPORTE.

CARREGADOR: CLIENTE que tenha celebrado CONTRATO DE TRANSPORTE com o TRANSPORTADOR, que poderá ser **(i)** “**CARREGADOR DE ENTRADA**”, quando o CONTRATO DE TRANSPORTE tiver por objeto a prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ENTRADA, ou **(ii)** “**CARREGADOR DE SAÍDA**”, quando o CONTRATO DE TRANSPORTE tiver por objeto a prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE DE SAÍDA. Quando utilizado em caixa baixa, “carregador” significa qualquer pessoa jurídica que tenha celebrado um contrato de transporte com o TRANSPORTADOR, incluindo o próprio CLIENTE, exceto quando o CONTRATO de CONEXÃO expressamente o excluir. As expressões “carregador de entrada” ou “carregador de saída” poderão ser empregadas de forma análoga.

CLIENTE: Pessoa jurídica que celebrou o CONTRATO DE CONEXÃO com o TRANSPORTADOR. Quando utilizado em caixa baixa, cliente significa qualquer pessoa jurídica que tenha celebrado um contrato de conexão para acesso à REDE DE TRANSPORTE com o TRANSPORTADOR, incluindo o próprio CLIENTE, exceto quando o CONTRATO DE CONEXÃO expressamente o excluir.

COMISSIONAMENTO: O processo que tem como objetivo assegurar que a INFRAESTRUTURA DE ACESSO está de acordo com o PROJETO DE REFERÊNCIA e atende os requisitos e necessidades operacionais, o qual compreende o enchimento das CONEXÕES e dos PONTOS RELEVANTES com GÁS NATURAL, a partida, a operação assistida, a supervisão e os testes dos PONTOS RELEVANTES e das CONEXÕES.

CONDIÇÕES DE ENTREGA: As condições de entrega do GÁS em cada PONTO RELEVANTE, inclusive no que diz respeito a vazão e temperatura, definidas nos TCE.

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: **(i)** a temperatura de 20º C (vinte graus Celsius) e **(ii)** a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascal).

CONDIÇÕES SUSPENSIVAS: Tem o significado atribuído na Cláusula 8.1 destes TCG.

CONEXÕES: Estruturas que conectam a REDE DE TRANSPORTE e os PONTOS RELEVANTES, especificadas no PROJETO DE REFERÊNCIA. As CONEXÕES são parte da REDE DE TRANSPORTE.

CONTRATO DE CONEXÃO: Contrato celebrado pelo TRANSPORTADOR com o CLIENTE, do qual estes TCG são o Anexo I – Termos e Condições Gerais, pelo qual as PARTES acordaram os termos e condições para a implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO. O CONTRATO DE CONEXÃO inclui, dentre outros Anexos, os TCG e os TCE.

CONTRATO DE TRANSPORTE: Contrato celebrado pelo TRANSPORTADOR com o CLIENTE para prestação de SERVIÇOS DE TRANSPORTE que utilizam como PONTO DE ENTRADA ou PONTO DE SAÍDA um PONTO RELEVANTE. Quando em caixa baixa, “contrato de transporte” significa qualquer outro contrato de transporte celebrado pelo TRANSPORTADOR.

CONTROVÉRSIA: Tem o significado atribuído na Cláusula 29.2.2 destes TCG.

CRONOGRAMA: O cronograma das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, constante do Apêndice II – Cronograma dos TCE.

DATA DE CONCLUSÃO: A data em que, após a conclusão substancial das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, o TRANSPORTADOR obtiver a AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO referente às INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

DEMANDA DE TERCEIRO: Qualquer demanda, cobrança, acusação, custo, reembolso, despesa ou gasto de qualquer natureza solicitado, proposto, cobrado ou imposto por qualquer terceiro a uma das PARTES.

DESCOMISSONAMENTO: Operação que consiste em inviabilizar permanente ou temporariamente, de maneira planejada e ordenada, o escoamento de GÁS por meio das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

DESPESAS COMUNS: Tem o significado atribuído na Cláusula 29.4.8 destes TCG.

DIA: Período de 24h (vinte e quatro horas) que se inicia à 0h (zero hora) de cada dia calendário e termina às 24h (vinte e quatro horas) do mesmo dia calendário, hora de Brasília/DF.

DIA OPERACIONAL: Período de 24h (vinte e quatro horas) consecutivas que se inicia à 0h (zero hora), em qualquer DIA.

DIA ÚTIL: Qualquer DIA, excluindo sábados, domingos e feriados no Município onde se localiza a sede do TRANSPORTADOR.

DIREITO DE COMPARTILHAMENTO: Direito de um USUÁRIO DA REDE de utilizar as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO em conjunto com o CLIENTE, nos termos da Cláusula Treze – Compartilhamento das Infraestruturas de Acesso destes TCG.

DOCUMENTO DE COBRANÇA: Qualquer fatura, Nota Fiscal Eletrônica, Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe), duplicata, nota de débito ou título de qualquer espécie emitido por uma PARTE para cobrança de valor que deva ser pago pela outra PARTE, nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO.

ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS: Exceto se de outro modo disposto nos TCE, a composição e as propriedades físico-químicas do GÁS NATURAL, conforme a Resolução ANP nº 16/2008, aplicáveis à região onde está localizado o PONTO RELEVANTE.

EVENTOS DE EXTENSÃO: Tem o significado atribuído na Cláusula 15.18 destes TCG.

FORÇA MAIOR: Qualquer evento ou combinação de eventos que se enquadrem no conceito contido na Cláusula Vinte – Força Maior destes TCG.

GARANTIA DE PAGAMENTO: Tem o significado atribuído na Cláusula 19.1 destes TCG.

GÁS ou GÁS NATURAL: O gás natural objeto do SERVIÇO DE TRANSPORTE, que consiste na mistura de metano e outros hidrocarbonetos gasosos nas condições de operação da REDE DE TRANSPORTE, além de outros gases, inclusive não-combustíveis, em menor proporção. Quando não grafados em maiúsculas, os termos “gás” e “gás natural” se referem à generalidade do produto, não se relacionando necessariamente ao CONTRATO DE CONEXÃO ou ao CONTRATO DE TRANSPORTE.

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Tem o significado que atribuído na Cláusula 24.1 destes TCG.

ICC: A Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.

INFRAESTRUTURAS DE ACESSO: Conjunto de instalações e sistemas operacionais que permitem o acesso do CLIENTE à REDE DE TRANSPORTE, composto pelos PONTOS RELEVANTES e CONEXÕES, conforme detalhado no PROJETO DE REFERÊNCIA. Quando não grafada em maiúsculas, a expressão “infraestruturas de acesso” refere-se a instalações e sistemas operacionais existentes anteriormente à celebração do CONTRATO DE CONEXÃO.

INFRAESTRUTURA DE ACESSO COMPARTILHADA: INFRAESTRUTURA DE ACESSO que se destina ao uso conjunto para entrega a/recebimento de GÁS NATURAL por CLIENTE e outro USUÁRIO DA REDE.

INSTALAÇÕES DO CLIENTE: Todas as estruturas e instalações pertencentes e operadas pelo CLIENTE e que, portanto, não são parte da REDE DE TRANSPORTE.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Qualquer norma (constitucional ou infraconstitucional), inclusive lei, medida provisória, decreto, resolução, regulamento, portaria, deliberação, instrução normativa ou decisão judicial ou administrativa em vigor na República Federativa do Brasil, editada ou proferida por qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL.

LEIS ANTICORRUPÇÃO: Tem o significado atribuído na Cláusula 30.1 destes TCG.

LGPD: Tem o significado atribuído na Cláusula 30.17 destes TCG.

LIMITES DE BATERIA: São os limites físicos de responsabilidade, para cada instalação, sendo geralmente um flange de conexão entre a INFRAESTRUTURA DE ACESSO e as INSTALAÇÕES DO CLIENTE, que também delimitam o início e término de uma intervenção ou processo.

LOCAL DAS ATIVIDADES: Área física que compreende o LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e as áreas a ele adjacentes necessárias para o acesso e para a execução e implementação das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, incluindo canteiros, áreas para andaimes, assentamentos e trabalhos destinados à execução das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e à realização do COMISSIONAMENTO, conforme identificado no PROJETO DE REFERÊNCIA.

LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO: Área física na qual estão localizadas as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, conforme detalhado no PROJETO DE REFERÊNCIA.

MÊS: Significa um período de 30 (trinta) DIAS consecutivos.

MÊS CALENDÁRIO: Qualquer dos meses definidos como tais no calendário gregoriano.

METRO CÚBICO DE GÁS ou M³: 01 (um) metro cúbico de GÁS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Ocorrência, após a data de assinatura do CONTRATO DE CONEXÃO, de qualquer **(i)** publicação de qualquer nova LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ou suspensão ou revogação da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, ou **(ii)** mudança na interpretação ou aplicação de qualquer LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, desde que, em qualquer hipótese, afete comprovadamente o cumprimento das obrigações assumidas pelas PARTES nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO.

MULTA DE CUSTOS: Tem o significado atribuído na Cláusula 29.3.2 (b) destes TCG.

NOTIFICAÇÃO: Comunicação escrita enviada por uma PARTE à outra para notificar, indicar, comunicar, confirmar, informar ou solicitar algo exigido ou permitido nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO.

NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA: Tem o significado atribuído na Cláusula 29.2.2 destes TCG.

OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DO CLIENTE: As obrigações do CLIENTE previstas nos TCE, adicionais às previstas na Cláusula Sétima – Obrigações do Cliente.

OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DO TRANSPORTADOR: As obrigações do TRANSPORTADOR previstas nos TCE, adicionais às previstas na Cláusula Sexta – Obrigações do Transportador.

OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO: Atividades de operação e manutenção das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, conforme necessário para sua utilização, nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO não incluem qualquer realocação ou renovação completa das CONEXÕES E/OU DOS PONTOS RELEVANTES.

OPERADOR PRUDENTE E RAZOÁVEL: Operador agindo de boa fé e com a intenção de cumprir suas obrigações contratuais e que, para tanto, usa as habilidades, aplicação, prudência e previsão que são razoavelmente e geralmente implementadas por um profissional competente e experiente atuando de acordo com leis e regulamentos sob circunstâncias e condições semelhantes.

PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA: Tem o significado atribuído na Cláusula 14.1 destes TCG.

PORTE: No singular, o TRANSPORTADOR ou o CLIENTE isoladamente; no plural, o TRANSPORTADOR e o CLIENTE, em conjunto.

PORTE AFETADA: PARTE que invocar a ocorrência de evento de FORÇA MAIOR para se exonerar do cumprimento de quaisquer de suas obrigações contratuais, nos termos da Cláusula Vinte – Força Maior destes TCG.

PORTE INDENIZADA: Tem o significado atribuído na Cláusula 21.8 destes TCG.

PORTE INDENIZADORA: Tem o significado atribuído na Cláusula 21.8 destes TCG.

PERITAGEM: Procedimento adotado para solução de controvérsias, conforme estabelecido na Cláusula 29.4 destes TCG.

PERITO: Qualquer perito técnico, contábil ou financeiro, independente, nomeado pelas PARTES para solucionar uma CONTROVÉRSIA, conforme a Cláusula 29.4 destes TCG.

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA: Quantidade de energia utilizada como referência, equivalente a 37.302,1790 BTU em 1,0 MMm³ de GÁS, que convertidos equivalem a 9.400 kcal/m³ por 1,0 MMm³.

PONTO RELEVANTE: Instalação localizada na REDE DE TRANSPORTE, no qual o GÁS é entregue ao TRANSPORTADOR pelo CLIENTE ou pelo TRANSPORTADOR ao CLIENTE, conforme seja um PONTO DE ENTRADA ou um PONTO DE SAÍDA. O PONTO RELEVANTE é parte da INFRAESTRUTURA DE ACESSO.

PONTO DE ENTRADA: Local físico na REDE DE TRANSPORTE no qual o GÁS ingressa na REDE DE TRANSPORTE e é entregue ao TRANSPORTADOR pelo CARREGADOR ou por quem este indique.

PONTO DE SAÍDA: Local físico da REDE DE TRANSPORTE no qual o GÁS é colocado pelo TRANSPORTADOR à disposição do CARREGADOR ou de quem este indique.

PONTO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA: Local físico no qual há transferência de custódia do GÁS NATURAL entre o TRANSPORTADOR e o CARREGADOR.

PRESSÃO NO PONTO RELEVANTE: Pressão do GÁS disponibilizado pelo CARREGADOR DE ENTRADA ou pelo CARREGADOR DE SAÍDA em cada PONTO DE ENTRADA ou PONTO DE SAÍDA, conforme aplicável, cujos limites superior e inferior são estipulados nos TCE.

PROJETO DE REFERÊNCIA: Projeto técnico elaborado pelo TRANSPORTADOR para a implementação de INFRAESTRUTURA DE ACESSO em sua REDE DE TRANSPORTE, que consta do Apêndice I – Projeto de Referência dos TCE.

PROPRIEDADE INTELECTUAL: Qualquer patente, *design* registrado, direitos autorais, direito de *design*, direito de banco de dados, direito de topografia, marca comercial, marca de serviço, pedido de registro de qualquer um dos direitos acima mencionados, segredo comercial, direito de *know-how* não patenteado, direito confidencial e qualquer outro direito de propriedade intelectual ou industrial de qualquer natureza em qualquer parte do mundo.

QUANTIDADE DE GÁS: Volume de GÁS NATURAL, expresso em METROS CÚBICOS DE GÁS, no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA.

REDE DE TRANSPORTE: Conjunto de instalações físicas de propriedade do TRANSPORTADOR necessárias à prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE, incluindo, mas não se limitando a dutos, estações de compressão, estações de medição, estações de redução de pressão, pontos de entrada e pontos de saída, existentes ou que venham a ser instalados.

REEMBOLSO: Tem o significado atribuído na Cláusula 29.3.4 (a) destes TCG.

REGRAS ICC: Tem o significado atribuído na Cláusula 29.3.1 destes TCG.

SERVIÇO DE TRANSPORTE: Serviço prestado pelo TRANSPORTADOR que compreende o recebimento, movimentação e entrega de volumes de gás natural por meio da REDE DE TRANSPORTE, em atendimento às solicitações dos carregadores, nos termos da regulação da ANP e dos CONTRATOS DE TRANSPORTE. O SERVIÇO DE TRANSPORTE pode ser de “SERVIÇO DE

TRANSPORTE DE ENTRADA” ou “**SERVIÇO DE TRANSPORTE DE SAÍDA**”.

SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL: Conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão, computadores de vazão entre outros, situados em cada PONTO DE ENTRADA ou PONTO DE SAÍDA, que permitem a medição, o registro remoto e a leitura das QUANTIDADES DE GÁS distribuídas por meio dos PONTOS RELEVANTES.

SÍTIO ELETRÔNICO DO TRANSPORTADOR: Página do TRANSPORTADOR na rede mundial de computadores, acessível no endereço www.ntag.com.br.

TARIFA DE CONEXÃO: O montante especificado nos TCE, a ser pago pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR em contrapartida da implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

TARIFAS DE TRANSPORTE: Conjunto de tarifas e encargos a serem pagos pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE, conforme o CONTRATO DE TRANSPORTE.

TERMO DE COMPROMISSO: Se aplicável, o termo de compromisso celebrado pelas PARTES, constante do Anexo VI – Termo de Compromisso do CONTRATO DE CONEXÃO.

TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS ou **TCG:** Estes termos e condições gerais do CONTRATO DE CONEXÃO, que constituem o Anexo I – Termos e Condições Gerais do CONTRATO DE CONEXÃO e estabelecem as regras gerais para acesso à REDE DE TRANSPORTE.

TERMOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS ou **TCE:** Os termos e condições especiais acordados pelas PARTES para implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO pelo TRANSPORTADOR, que constituem o Anexo II – Termos e Condições Especiais do CONTRATO DE CONEXÃO.

TRANSPORTADOR: Tem o significado atribuído no preâmbulo do CONTRATO DE CONEXÃO.

TRIBUNAL ARBITRAL: Tem o significado atribuído na Cláusula 29.3.1 (d) destes TCG.

TRIBUTO: Qualquer cobrança pecuniária compulsória exigida pela União, Estados, Municípios ou suas autarquias, juntamente com quaisquer multas, penalidades, acréscimos e juros sobre eles.

TRIBUTOS SOBRE FATURAMENTO: O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como quaisquer outros TRIBUTOS que venham a ser criados e que recaiam sobre o faturamento, a receita bruta, o preço do serviço ou o valor da operação relativa à circulação de mercadorias, expresso em qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA.

UNIDADE TÉRMICA BRITÂNICA ou **BTU:** A quantidade de calor necessário para elevar a temperatura de uma libra *avoirdupois* de pura água, de 58,5 (cinquenta e oito e meio) graus Fahrenheit para 59,5 (cinquenta e nove e meio) graus Fahrenheit, numa pressão absoluta de 14,73 (quatorze e setenta e três centésimos) libras por polegada quadrada.

USUÁRIO DA REDE: Qualquer tomador de SERVIÇO DE TRANSPORTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – INFRAESTRUTURAS DE ACESSO

- 3.1. O TRANSPORTADOR será **(i)** responsável pela construção e implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, e **(ii)** o proprietário e operador das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e conforme especificado nos TCE.
- 3.2. O CLIENTE será **(i)** exceto se previsto de modo diverso nos TCE, responsável pela construção e implementação das INSTALAÇÕES DO CLIENTE, até o LIMITE DE BATERIA, e **(ii)** proprietário e operador das INSTALAÇÕES DO CLIENTE.
- 3.3. O TRANSPORTADOR não terá qualquer direito ou obrigação de operar e/ou manter, e não terá qualquer responsabilidade pela operação e/ou manutenção das INSTALAÇÕES DO CLIENTE.
- 3.4. O CLIENTE não terá qualquer direito ou obrigação de operar e/ou manter, e não terá qualquer responsabilidade pela operação e/ou manutenção das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

CLÁUSULA QUARTA – CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO

- 4.1. CARACTERÍSTICAS das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO. As INFRAESTRUTURAS DE ACESSO deverão ser implementadas conforme as especificações e características definidas nos TCE. Exceto se previsto de modo diverso nos TCE, e os PONTOS RELEVANTES incluem **(i)** o SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL; **(ii)** o equipamento necessário para a filtragem de partículas sólidas contidas no GÁS NATURAL, destinado à proteção dos PONTOS RELEVANTES; **(iii)** o(s) dispositivo(s) de alívio e regulação de pressão; e **(iv)** os dispositivos de segurança associados, observado que:
 - 4.1.1. O LIMITE DE BATERIA entre a REDE DE TRANSPORTE e as INSTALAÇÕES DO CLIENTE é estabelecido de acordo com a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e especificado no PROJETO DE REFERÊNCIA; e
 - 4.1.2. Exceto quando definido de modo diverso nos TCE, o PONTO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA está localizado no LIMITE DE BATERIA.
- 4.2. CAPACIDADE DE TRANSPORTE nos PONTOS RELEVANTES
 - 4.2.1. A CAPACIDADE DE TRANSPORTE prevista para os PONTOS RELEVANTES é especificada no PROJETO DE REFERÊNCIA.
 - 4.2.2. A CAPACIDADE DE TRANSPORTE prevista para os PONTOS RELEVANTES não constitui obrigação do TRANSPORTADOR de garantir a reserva de CAPACIDADE DISPONÍVEL na REDE DE TRANSPORTE nos PONTOS RELEVANTES.
- 4.3. Termos de entrega do GÁS nos PONTOS RELEVANTES
 - 4.3.1. Os PONTOS RELEVANTES deverão estar aptos para movimentar GÁS NATURAL que esteja de conformidade com as ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS e com as CONDIÇÕES DE ENTREGA.
 - 4.3.2. O TRANSPORTADOR se obriga a manter o CLIENTE informado em todos os momentos de alterações que venham a ocorrer nas ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS e/ou nas CONDIÇÕES DE ENTREGA, observado o disposto na Cláusula Quinze – Alterações destes TCG.
 - 4.3.3. O CLIENTE se declara ciente das ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS. O CLIENTE será responsável pelos equipamentos ou sistemas adicionais aos acordados nos TCE

que sejam eventualmente necessários para o bom funcionamento das INSTALAÇÕES DO CLIENTE com a utilização de GÁS fornecido com as referidas ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS, bem como arcará com os custos correlatos.

CLÁUSULA QUINTA – LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO E LOCAL DAS ATIVIDADES

- 5.1. O LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e o LOCAL DAS ATIVIDADES são definidos no PROJETO DE REFERÊNCIA, e exceto quando previsto de modo diverso nos TCE, deverão estar localizados na orla de uma via pública com acesso direto a partir desta.
- 5.2. O TRANSPORTADOR será responsável por obter os direitos de uso e/ou acesso ao LOCAL DAS ATIVIDADES, conforme necessário para a implantação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO de acordo com o PROJETO DE REFERÊNCIA, exceto quanto à ÁREA DO CLIENTE, à qual serão aplicáveis as seguintes disposições:
 - 5.2.1. O CLIENTE declara ser titular da propriedade, e/ou da posse e e/ou do direito de uso da ÁREA DO CLIENTE nos termos especificados nos TCE;
 - 5.2.2. O CLIENTE deverá colocar a ÁREA DO CLIENTE à disposição do TRANSPORTADOR, nos termos e condições previstos nos TCE, e desde já se obriga a assegurar o acesso gratuito à ÁREA DO CLIENTE pelo TRANSPORTADOR, seus representantes, agentes, contratados e subcontratados, bem como de seus respectivos veículos ao LOCAL DAS ATIVIDADES, na forma prevista nos TCE;
 - 5.2.3. O CLIENTE assegura a posse mansa e pacífica da ÁREA DO CLIENTE; e
 - 5.2.4. O CLIENTE se obriga a entregar a ÁREA DO CLIENTE desimpedida de restrições fundiárias e ambientais, em estado de servir ao uso a que se destinam e em conformidade com a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
- 5.3. Nas hipóteses em que **(i)** agentes e representantes do TRANSPORTADOR precisarem ingressar no estabelecimento do CLIENTE para realizar qualquer das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO, e/ou **(ii)** agentes e representantes do CLIENTE precisarem acessar o LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e/ou o LOCAL DAS ATIVIDADES, para realização de atividades de operação e/ou manutenção de INSTALAÇÕES DO CLIENTE que estejam localizadas dentro do LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, cada um deles se obriga a fazer com que os seus representantes ou agentes cumpram as instruções de acesso e segurança estabelecidas pela outra PARTE, desde que as referidas instruções lhe tenham sido previamente comunicadas por escrito e/ou estabelecidas em protocolo de responsabilidades (PR) firmado entre as PARTES.

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DO TRANSPORTADOR

- 6.1. Uma vez implementadas as CONDIÇÕES SUSPENSIVAS, o TRANSPORTADOR realizará, sob sua responsabilidade, as ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, de acordo com as especificações e detalhamentos contidos no PROJETO DE REFERÊNCIA, nos prazos previstos no CRONOGRAMA e de conformidade com a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
- 6.2. São obrigações do TRANSPORTADOR, além das demais obrigações previstas na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, inclusive quanto à OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, e no CONTRATO DE CONEXÃO:

- 6.2.1. Atuar de forma diligente no cumprimento das suas obrigações, **(i)** de tal modo que todas sejam cumpridas nos prazos previstos no CRONOGRAMA, e **(ii)** adotando as melhores práticas visando à eficiência na contratação de bens e serviços necessários às ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO;
- 6.2.2. Obter as AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS necessárias para o cumprimento das obrigações suas assumidas no CONTRATO DE CONEXÃO, atuando com diligência para que isto ocorra no menor prazo possível;
- 6.2.3. Mediante solicitação do CLIENTE, praticar os atos razoavelmente necessários para auxiliá-lo na obtenção das AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS relacionadas às obras das INSTALAÇÕES DO CLIENTE, exclusivamente no que se refere à coleta, ao preparo e ao envio das informações e documentos necessários para a obtenção dessas AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS pelo CLIENTE, sem que isso configure assunção de responsabilidade pelo TRANSPORTADOR quanto à efetiva obtenção das AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS pelo CLIENTE;
- 6.2.4. Responsabilizar-se por todas as questões trabalhistas relacionadas ao pessoal designado ou subcontratado por ele para **(i)** a execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, e/ou **(ii)** OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO;
- 6.2.5. Providenciar, às suas expensas, a recuperação de qualquer dano ou degradação do meio ambiente que ele e/ou seus subcontratados derem causa, atendendo a todas as exigências da AUTORIDADE GOVERNAMENTAL competente;
- 6.2.6. Manter o LOCAL DAS ATIVIDADES sem acumulação de materiais perigosos, materiais de refugo, entulho e outros resíduos decorrentes da execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, sendo responsável pela gestão dos resíduos gerados por estas atividades e pelo cumprimento da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL relativa ao agrupamento, armazenamento, transporte e descarte desses resíduos;
- 6.2.7. Em prazo razoável, não superior a 120 (cento e vinte) DIAS contados da DATA DE CONCLUSÃO, remover do LOCAL DAS ATIVIDADES, em conformidade com a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, todos os materiais de refugo, entulho e outros resíduos gerados na execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, bem como todas as ferramentas, materiais e equipamentos excedentes, deixando o LOCAL DAS ATIVIDADES arrumado e em condições de uso; e
- 6.2.8. Entregar ao CLIENTE, a cada 30 (trinta) DIAS, relatório sobre:
 - (a) A satisfação das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS;
 - (b) O andamento das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, incluindo a atualização do CRONOGRAMA e cronograma físico financeiro;
 - (c) As obrigações contratadas e os valores pagos relacionados aos bens e serviços que tenham mais relevância na determinação do custo total das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, bem como outras informações correlatas razoavelmente solicitadas sobre as ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO; e

- (d) Outras informações necessárias para que o CLIENTE possa exercer os seus direitos e/ou cumprir com suas obrigações perante qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL.

6.3. Na hipótese de celebração do CONTRATO DE CONEXÃO para fins de ampliação de infraestruturas de acesso já existentes, se as PARTES identificarem que a realização de algumas das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO impactará os SERVIÇOS DE TRANSPORTE já contratados pelo CLIENTE junto ao TRANSPORTADOR, elas regularão, em instrumento próprio, o tratamento a ser dado às suas obrigações oriundas do CONTRATO DE TRANSPORTE.

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DO CLIENTE

7.1. São obrigações do CLIENTE, além das demais obrigações previstas no CONTRATO DE CONEXÃO:

- 7.1.1. Pagar pontualmente ao TRANSPORTADOR as TARIFAS DE CONEXÃO, conforme Cláusula Dezesesseis – Tarifa de Conexão e Faturamento destes TCG, e todas as demais quantias que devam ser pagas pelo CLIENTE nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO;
- 7.1.2. Obter as AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS necessárias para o cumprimento das obrigações suas assumidas no CONTRATO DE CONEXÃO, atuando com diligência para que isto ocorra no menor prazo possível;
- 7.1.3. Mediante solicitação do TRANSPORTADOR, praticar todos os atos razoavelmente necessários para auxiliar o TRANSPORTADOR na obtenção das AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS relacionadas às ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, exclusivamente no que se refere à coleta, ao preparo e ao envio das informações e documentos necessários para a obtenção dessas AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS pelo TRANSPORTADOR, sem que isso configure assunção de responsabilidade pelo CLIENTE quanto à efetiva obtenção das AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS pelo TRANSPORTADOR;
- 7.1.4. Construir, manter e operar as INSTALAÇÕES DO CLIENTE, observadas as disposições previstas nos TCE;
- 7.1.5. Não interferir, dificultar ou impedir injustificadamente a realização de todas ou qualquer parte das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO;
- 7.1.6. Cumprir a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL no cumprimento de suas obrigações nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO;
- 7.1.7. Não iniciar qualquer nova intervenção na ÁREA DO CLIENTE ou qualquer outra parte da REDE DE TRANSPORTE sem consentimento formal por escrito do TRANSPORTADOR, consentimento esse que não poderá ser negado sem motivo razoável, e sem ter primeiro fornecido ao TRANSPORTADOR uma avaliação de risco relativa às obras propostas;
- 7.1.8. Não praticar qualquer ato ou omissão que possa causar danos à REDE DE TRANSPORTE ou prejudicar ou ameaçar ou colocar em risco quaisquer direitos de propriedade, posse ou domínios de titularidade do TRANSPORTADOR nas rotas e terrenos por meio dos quais a REDE DE TRANSPORTE está instalada;

- 7.1.9. Prestar ao TRANSPORTADOR as informações que sejam razoavelmente solicitadas para fins de execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, inclusive para obtenção de eventual financiamento junto a terceiros, em especial informações que sejam necessárias para que o TRANSPORTADOR possa exercer os seus direitos e/ou cumprir com suas obrigações perante qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL;
 - 7.1.10. Cooperar de boa-fé com o TRANSPORTADOR quanto ao cumprimento das obrigações por ele, TRANSPORTADOR, assumidas no CONTRATO DE CONEXÃO; e
 - 7.1.11. Zelar pela segurança das INSTALAÇÕES DO CLIENTE e respectiva área.
- 7.2. O TRANSPORTADOR estará imediatamente liberado de suas obrigações previstas na Cláusulas Dez – Comissionamento, nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO até que seja sanada a não conformidade ou atendidos os limites de pressão previstos para as INSTALAÇÕES DO CLIENTE nos TCE, nos seguintes casos:
- 7.2.1. Não conformidade das INSTALAÇÕES DO CLIENTE com os critérios estabelecidos na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e/ou nas CONDIÇÕES DE ENTREGA previstas nos TCE, conforme justificado por meio de relatório apresentado pelo TRANSPORTADOR; ou
 - 7.2.2. Se a pressão nas INSTALAÇÕES DO CLIENTE for inferior/superior ao valor mínimo/máximo definido para a referida pressão nos TCE.

CLÁUSULA OITAVA – CONDIÇÕES SUSPENSIVAS, INÍCIO DAS ATIVIDADES E CRONOGRAMA

- 8.1. A implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO somente será iniciada pelo TRANSPORTADOR após o atendimento das seguintes condições suspensivas (**CONDIÇÕES SUSPENSIVAS**):
- 8.1.1. Obtenção das AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS necessárias para a implementação da INFRAESTRUTURA DE ACESSO, conforme especificado nos TCE;
 - 8.1.2. Obtenção, quando e conforme aplicável, do direito de acesso ao LOCAL DAS ATIVIDADES pelo TRANSPORTADOR, nos termos da Cláusula 5.2 destes TCE; e
 - 8.1.3. Adimplemento pelo CLIENTE das suas obrigações materiais oriundas do CONTRATO DE CONEXÃO e vencidas até a data prevista para o início das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.
- 8.2. O CRONOGRAMA das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e a data estimada para o seu início estão definidas nos TCE.
- 8.3. O TRANSPORTADOR notificará o CLIENTE informando-lhe a data do efetivo início das ATIVIDADES DE IMPLANTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, que será considerada para determinação da DATA DE CONCLUSÃO.
- 8.4. Em caso de não implementação das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS nas datas estimadas no CRONOGRAMA ou de ocorrência de um EVENTO DE EXTENSÃO, o CRONOGRAMA poderá ser alterado no exato limite das consequências do referido evento, circunstância ou fato. O CRONOGRAMA revisado será apresentado pelo TRANSPORTADOR ao CLIENTE, mediante NOTIFICAÇÃO, no prazo de até 30 (trinta) DIAS contados da ocorrência do evento de EVENTO DE EXTENSÃO ou do ato do CLIENTE, a partir de quando vigorará para todos os efeitos do CONTRATO

DE CONEXÃO, observado que:

- 8.4.1. No prazo de 10 (dez) DIAS do recebimento CRONOGRAMA revisado, o CLIENTE poderá solicitar ao TRANSPORTADOR alterações no CRONOGRAMA revisado, apresentando evidências de notória incongruência do CRONOGRAMA revisado com os eventos, circunstâncias ou fatos causadores das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS ou de um EVENTO DE EXTENSÃO;
 - 8.4.2. Se o TRANSPORTADOR não concordar com as evidências apresentadas pelo CLIENTE e, portanto, não acatar a solitação de alterações formulada pelo CLIENTE, este poderá optar por submeter a questão ao procedimento previsto na Cláusula Vinte e Nove – Lei Aplicável e Resolução de Disputas.
- 8.5. Salvo se disposto de forma contrária nos TCE, o TRANSPORTADOR não será responsável por qualquer dano ou custo decorrente **(i)** da revisão do CRONOGRAMA nos termos da Cláusula 8.4 destes TCG, ou **(ii)** de qualquer atraso na execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO.

CLÁUSULA NONA – Não utilizada

CLÁUSULA DEZ – COMISSIONAMENTO

- 10.1. O TRANSPORTADOR estará apto a solicitar a AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO após o término do COMISSIONAMENTO, a ser realizado no período previsto no CRONOGRAMA. Na hipótese de atraso de qualquer das atividades de COMISSIONAMENTO por culpa de uma das PARTES, independentemente do evento ou circunstância, essa PARTE será responsável por todos os custos e danos decorrentes do atraso, até os limites previstos na Cláusula Vinte e Um – Responsabilidade.
- 10.2. Na hipótese de o TRANSPORTADOR não realizar qualquer atividade do COMISSIONAMENTO e, assim, não concluir as ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO por fato imputável ao CLIENTE, o CLIENTE deverá iniciar o pagamento da TARIFA DE CONEXÃO, na data prevista no CRONOGRAMA vigente na ocasião.
- 10.3. O TRANSPORTADOR realizará os testes de COMISSIONAMENTO na data prevista no CRONOGRAMA, sendo entendido, no entanto, que o TRANSPORTADOR não está obrigado a realizá-los **(i)** em um DIA não útil; ou **(ii)** se os referidos testes não puderem ser realizados em razão de falha ou culpa do CLIENTE.
- 10.4. O COMISSIONAMENTO será considerado devidamente concluído quando houver a emissão de Atestado de Comissionamento que atenda aos requisitos da Resolução ANP nº 52/2015, art. 18, III. A data efetiva da conclusão do COMISSIONAMENTO das CONEXÕES e dos PONTOS RELEVANTES será notificada pelo TRANSPORTADOR ao CLIENTE no prazo máximo de 10 (dez) DIAS ÚTEIS após a sua ocorrência.
- 10.5. Independentemente da lista de pendências eventualmente constante do Atestado de Comissionamento referido na Cláusula 10.4 destes TCG, o TRANSPORTADOR se obriga a diligenciar a obtenção da LICENÇA DE OPERAÇÃO junto à AUTORIDADE GOVERNAMENTAL competente e da AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO junto à ANP relativas às INFRAESTRUTURAS DE ACESSO tão logo seja emitido tal atestado, após os testes das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO comprovarem que elas estão aptas a operar de modo seguro.

- 10.6. As ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO serão consideradas devidamente concluídas na DATA DE CONCLUSÃO.

CLÁUSULA ONZE – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO

- 11.1. O TRANSPORTADOR será o único responsável pela operação e manutenção das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
- 11.2. Os custos relativos ao conserto, substituição de peças e equipamentos e conservação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO serão de responsabilidade do TRANSPORTADOR.
- 11.3. Exceto quando e conforme especificado na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e/ou segundo os termos e condições dos TCE, o CLIENTE, seus representantes ou agentes não poderão realizar qualquer tipo de intervenção ou ação nas INFRAESTRUTURAS DE ACESSO sem o prévio consentimento do TRANSPORTADOR, conforme Protocolo de Responsabilidades e Procedimento Mútuo de Operacional (PMO) do TRANSPORTADOR.

CLÁUSULA DOZE – SERVIÇO DE TRANSPORTE

- 12.1. Após a conclusão das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, o CLIENTE (assim como outro USUÁRIO DA REDE eventualmente interessado no compartilhamento de toda ou parte da INFRAESTRUTURA DE ACESSO) poderá solicitar a contratação de CAPACIDADE DE TRANSPORTE para os PONTOS RELEVANTES, para a prestação de SERVIÇOS DE TRANSPORTE, de acordo com os processos de oferta de capacidade e com os procedimentos previstos na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e nos termos e condições do CONTRATO DE TRANSPORTE a ser celebrado.

CLÁUSULA TREZE – COMPARTILHAMENTO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO

- 13.1. O acesso do outro USUÁRIO DA REDE às INFRAESTRUTURAS DE ACESSO será condicionado à celebração **(i)** de um contrato específico entre o USUÁRIO DA REDE em questão e o TRANSPORTADOR, que deverá dispor sobre o pagamento de TARIFA DE CONEXÃO, calculada de forma a refletir a proporção da capacidade a ser contratada por tal USUÁRIO DA REDE nesta INFRAESTRUTURA DE ACESSO, e **(ii)** um aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO, dispondo sobre a correspondente redução da TARIFA DE CONEXÃO DO CLIENTE.
- 13.2. O cálculo da tarifa a ser exigida do outro USUÁRIO DA REDE que venha a compartilhar as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e o valor do desconto repassado ao CLIENTE deverão ser previamente aprovados pela ANP.

CLÁUSULA CATORZE – PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA

Pedido de Postergação/Suspensão

- 14.1. O CLIENTE pode requerer a postergação do início ou a suspensão do curso das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO (**PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA**) com antecedência prévia de no mínimo 2 (dois) MESES, mediante entrega ao TRANSPORTADOR de NOTIFICAÇÃO contendo **(i)** a solicitação de PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA; **(ii)** a data para o início da PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA; **(iii)** a duração desejada; e **(iv)** os motivos da PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA.

- 14.2. Com uma PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA, o TRANSPORTADOR:
- 14.2.1. Suspenderá, assim que possível, a execução das ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO;
 - 14.2.2. Tomará todas as medidas necessárias e manterá as atividades mínimas necessárias para assegurar a conservação, proteção e segurança adequada de todas as parcelas das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO já implementadas, bem como de qualquer outro bem necessário para a futura retomada das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO; e
 - 14.2.3. Enviará ao CLIENTE:
 - (a) Inventário das atividades executadas e dos materiais e equipamentos já encomendados e/ou entregues até a data do início da PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO; e
 - (b) Estimativa dos acréscimos aos custos e às TARIFAS DE CONEXÃO decorrentes da PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA.
- 14.3. Durante o período de PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA:
- 14.3.1. As obrigações do TRANSPORTADOR relativas à implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO ficarão suspensas; e
 - 14.3.2. A TARIFA DE CONEXÃO prevista na Cláusula 5.1 dos TCE deverá ser revisada para refletir todos os custos comprovadamente incorridos pelo TRANSPORTADOR em decorrência da PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA, inclusive os acréscimos de valores cobrados pelos terceiros prestadores dos serviços das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, observado que:
 - (a) Para fins de obtenção da AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO, o TRANSPORTADOR deverá submeter a TARIFA DE CONEXÃO, conforme revisada nos termos acordados pelas PARTES, à aprovação da ANP, ficando estabelecido que a TARIFA DE CONEXÃO passará a ter efeitos a partir de sua aprovação pela ANP;
 - (b) Não tendo sido aprovada a TARIFA DE CONEXÃO, conforme revisada nos termos acordados pelas PARTES, até a data de emissão da AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO, o CLIENTE ficará obrigado a reembolsar ao TRANSPORTADOR todos os valores incorridos pelo TRANSPORTADOR em decorrência da alteração de INFRAESTRUTURAS DE ACESSO em questão, no prazo de até 60 (sessenta) DIAS do recebimento de solicitação do TRANSPORTADOR nesse sentido; e
 - (c) Se, após o reembolso previsto na Cláusula 14.3.2 (b) destes TCG, for deferida a revisão da TARIFA DE CONEXÃO, o TRANSPORTADOR deverá devolver ao CLIENTE o montante do referido reembolso cuja inclusão na TARIFA DE CONEXÃO houver sido deferida, como crédito para compensação com valores vincendos de TARIFA DE CONEXÃO, acrescido de correção monetária pela variação do IPCA entre a data da autorização para inclusão na TARIFA DE CONEXÃO e a data da efetiva compensação.
- 14.4. A PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA terminará:

- 14.4.1. Com a retomada das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, na data da assinatura de aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO disciplinando a referida retomada, nos termos e condições estipulados na Cláusula 14.9 destes TCG; ou
- 14.4.2. Com a rescisão do CONTRATO DE CONEXÃO, nas condições estipuladas na Cláusula 23.7.4 destes TCG.
- 14.5. Observado o previsto na Cláusula 14.5.1 abaixo, a PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA não poderá perdurar por mais de 6 (seis) MESES, incluindo o período porventura necessário para negociação do instrumento de aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO para retomada das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.
- 14.5.1. O CLIENTE poderá solicitar a prorrogação do prazo estabelecido nos termos da Cláusula 14.5 destes TCG, por até igual período, mediante a apresentação, por NOTIFICAÇÃO, de justificativas técnica ou de segurança factíveis. A prorrogação do prazo será sujeita à concordância do TRANSPORTADOR, observado que, não havendo concordância das PARTES quanto à prorrogação do prazo estabelecido na Cláusula 14.5 destes TCG, o prazo será automaticamente prorrogado por (60 (sessenta) Dias consecutivos.
- 14.5.2. Ao término do prazo da PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA, se **(i)** o CLIENTE não houver entregado ao TRANSPORTADOR uma notificação de término do CONTRATO DE CONEXÃO, ou **(ii)** as PARTES não tiverem celebrado um instrumento de aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO sem justificativa razoavelmente aceitável ou em decorrência de situações previstas nestes TCG, o TRANSPORTADOR poderá rescindir o CONTRATO DE CONEXÃO, nos termos da Cláusula 23.7 destes TCG, sem prejuízo dos demais direitos por ele detidos nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO.
- 14.6. Cada uma das PARTES se obriga a manter a outra PARTE informada regularmente sobre decisões e eventos que possam impactar a PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA ou a retomada das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

Reinício das Atividades

- 14.7. O CLIENTE poderá solicitar a retomada das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO mediante envio de NOTIFICAÇÃO até 1 (um) MÊS após a data do início da PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA.
- 14.8. O TRANSPORTADOR enviará ao CLIENTE uma proposta de aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO, por NOTIFICAÇÃO, **(i)** no prazo máximo 1 (um) MÊS após o recebimento da solicitação de retomada ou, na ausência de uma solicitação de retomada, **(ii)** 2 (dois) MESES antes do término da PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA.
- 14.9. A retomada das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO apenas se dará após a celebração de aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO, formalizando a inclusão de todas as consequências da PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA, inclusive no que diz respeito aos prazos previstos no CRONOGRAMA bem como à revisão da TARIFA DE CONEXÃO. Se as PARTES acordarem que a PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA não apresenta consequências que devam ser refletidas em um aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO nos termos desta Cláusula 14.9, a sua celebração será dispensada conjuntamente pelas PARTES e a retomada das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO ocorrerá tão logo quanto possível.

CLÁUSULA QUINZE – ALTERAÇÕES

Alterações nas Infraestruturas de Acesso por Iniciativa do Transportador

- 15.1. Observado o disposto na Cláusula 31.5 destes TCG, o TRANSPORTADOR poderá solicitar ao CLIENTE, a qualquer momento e por sua conta e responsabilidade, para atender suas conveniências técnicas e comerciais, desde que sem comprometer as operações do CLIENTE, **(i)** realocar as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO; **(ii)** modernizar, total ou parcialmente, as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO; e/ou **(iii)** modificar as funcionalidades das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO. O CLIENTE não poderá recusar a solicitação do TRANSPORTADOR sem motivo razoável.
- 15.2. Todos os custos relativos às alterações nas INFRAESTRUTURAS DE ACESSO por conveniência do TRANSPORTADOR serão de responsabilidade do TRANSPORTADOR, inclusive os custos de eventuais alterações na INSTALAÇÃO DO CLIENTE, e não serão repassados ao CLIENTE por meio da TARIFA DE CONEXÃO nem serão objeto de reembolso a qualquer título pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR.
- 15.3. Nas hipóteses da Cláusula 15.1 destes TCG, o TRANSPORTADOR se obriga a consultar o CLIENTE, a fim de minimizar as alterações a serem feitas nas INSTALAÇÕES DO CLIENTE.

Alterações nas Infraestruturas de Acesso por Iniciativa do Cliente

- 15.4. Observado o disposto na Cláusula 31.5 destes TCG, o CLIENTE poderá solicitar ao TRANSPORTADOR a realização de alterações nas INFRAESTRUTURAS DE ACESSO para **(i)** modificação da sua CAPACIDADE DE TRANSPORTE nos PONTOS RELEVANTES e/ou de suas funcionalidades; **(ii)** modernização das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO; e/ou **(iii)** realocação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.
- 15.5. Qualquer pedido de alteração do CLIENTE deverá ser formalizado por escrito e deve ser suficientemente detalhado para que o TRANSPORTADOR possa **(i)** examinar sua compatibilidade com as operações da REDE DE TRANSPORTE; **(ii)** avaliar a viabilidade das alterações solicitadas; e **(iii)** elaborar as estimativas de custos de realização dos estudos necessários para a avaliação do pedido de alteração.
- 15.6. O TRANSPORTADOR enviará ao CLIENTE uma descrição detalhada dos custos associados à avaliação e realização dos estudos necessários para exame do pedido de alteração do CLIENTE. Se o CLIENTE concordar em arcar com tais custos, o TRANSPORTADOR realizará os estudos e avaliações e informará ao CLIENTE:
 - 15.6.1. A viabilidade e compatibilidade da alteração pretendida pelo CLIENTE, comunicando-lhe os custos para a implementação das atividades necessárias para alteração das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, o cronograma cabível e o respectivo impacto na TARIFA DE CONEXÃO (e, se, for o caso, o impacto na data prevista para o início das operações dos PONTOS RELEVANTES); ou
 - 15.6.2. A impossibilidade de aceitação do pedido de alteração pretendido pelo CLIENTE, com a identificação dos motivos da sua negativa.
- 15.7. Havendo acordo entre as PARTES sobre a solução a ser implementada para alteração das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, as alterações no CRONOGRAMA e na TARIFA DE CONEXÃO, o TRANSPORTADOR ficará obrigado a implementar as alterações solicitadas pelo CLIENTE.
- 15.8. Qualquer pedido de alteração do CLIENTE relativo a uma INFRAESTRUTURA DE ACESSO COMPARTILHADA só será aceita **(i)** com o consentimento do outro USUÁRIO DA REDE; e **(ii)** se a

modificação for compatível com as especificações técnicas necessárias para o acesso do outro USUÁRIO DA REDE às INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

- 15.9. Os custos relativos à alteração de INFRAESTRUTURAS DE ACESSO COMPARTILHADAS por pedido de alteração do CLIENTE serão suportados pelo CLIENTE, mediante revisão da TARIFA DE CONEXÃO, se as alterações apenas o beneficiarem, ou partilhadas com o outro USUÁRIO DA REDE, conforme acordado entre eles, se este também se beneficiar das referidas alterações, observado que:
- 15.9.1. O TRANSPORTADOR deverá submeter a TARIFA DE CONEXÃO, conforme revisada nos termos acordados pelas PARTES, à aprovação da ANP, ficando estabelecido que a TARIFA DE CONEXÃO passará a ter efeitos a partir de sua aprovação pela ANP;
- 15.9.2. Não tendo sido deferida a revisão da TARIFA DE CONEXÃO nos termos acordados pelas PARTES **(i)** no prazo de até 90 (noventa) DIAS da data da celebração do aditamento a este CONTRATO DE CONEXÃO, na hipótese de alteração posterior à DATA DE CONCLUSÃO, ou **(ii)** até a data da emissão da AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO, na hipótese de alteração anterior à DATA DE CONCLUSÃO, o CLIENTE ficará obrigado a reembolsar ao TRANSPORTADOR todos os valores incorridos pelo TRANSPORTADOR em decorrência da alteração de INFRAESTRUTURAS DE ACESSO em questão, no prazo de até 60 (sessenta) DIAS do recebimento de solicitação do TRANSPORTADOR nesse sentido; e
- 15.9.3. Se, após o reembolso previsto na Cláusula 15.9.2 destes TCG, for deferida a revisão da TARIFA DE CONEXÃO, o TRANSPORTADOR deverá devolver ao CLIENTE o montante do referido reembolso cuja inclusão na TARIFA DE CONEXÃO houver sido deferida, como crédito para compensação com valores vincendos de TARIFA DE CONEXÃO, acrescido de correção monetária pela variação do IPCA entre a data da autorização para inclusão na TARIFA DE CONEXÃO e a data da efetiva compensação.

Alterações nas Infraestruturas de Acesso por Solicitação de Terceiro

- 15.10. Se um terceiro solicitar qualquer alteração nas INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, as PARTES, em conjunto, estudarão **(i)** a viabilidade e conveniência e/ou necessidade da alteração; **(ii)** as atividades necessárias para sua implementação; e **(iii)** os respectivos custos, que deverão ser suportados exclusivamente pelo terceiro solicitante, incluindo os relativos à instalação do PONTO RELEVANTE e CONEXÕES em seu novo local.
- 15.11. Se as PARTES e o terceiro acordarem quanto aos termos das alterações solicitadas pelo terceiro, aos respectivos custos e à assunção deles, antes do, e como condição para o início de qualquer atividade relacionada a referida, **(i)** as PARTES deverão celebrar um aditamento a este CONTRATO DE CONEXÃO, modificando-o para adequá-lo às novas condições acordadas com o terceiro; e **(ii)** o TRANSPORTADOR deverá celebrar um acordo próprio com o terceiro, com a interveniência do CLIENTE, dispondo sobre a assunção dos custos decorrentes das alterações por ele solicitadas.

Alterações nas INFRAESTRUTURAS DE ACESSO por Mudança da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 15.12. Se, em decorrência de mudança da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, o TRANSPORTADOR for obrigado a alterar as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO do CONTRATO DE CONEXÃO, o TRANSPORTADOR notificará o CLIENTE a respeito das alterações impostas e publicará no SÍTIOS ELETRÔNICO DO TRANSPORTADOR as novas condições aplicáveis, de acordo com os prazos e normas em vigor.
- 15.13. Essas alterações serão aplicadas ao CONTRATO DE CONEXÃO na forma da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- 15.14. Se a alteração das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO ensejar novos custos para o TRANSPORTADOR e ocorrerem:
- (a) Antes da DATA DE CONCLUSÃO, os custos ou investimentos que venham a ser suportados pelo TRANSPORTADOR para adequação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO às novas condições legais serão refletidos na TARIFA DE CONEXÃO, nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, ou, se não for deferida a revisão da TARIFA DE CONEXÃO, serão reembolsados pelo CLIENTE, aplicando-se o disposto nas Cláusulas 15.9.1, 15.9.2 (ii) e 15.9.3 destes TCG;
 - (b) Depois da DATA DE CONCLUSÃO, o TRANSPORTADOR deverá adotar as providências necessárias para o repasse dos referidos custos por meio da revisão da TARIFA DE TRANSPORTE por ele aplicada em seus CONTRATOS DE TRANSPORTE, sendo que:
 - (i) Na hipótese de deferimento do repasse para a TARIFA DE TRANSPORTE, os custos decorrentes da alteração não serão repassados ao CLIENTE por meio da TARIFA DE CONEXÃO nem serão objeto de reembolso a qualquer título pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR; e
 - (ii) Na hipótese de não deferimento do repasse para a TARIFA DE TRANSPORTE, os custos decorrentes da alteração serão refletidos nas TARIFAS DE CONEXÃO, nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, aplicando-se o disposto nas Cláusulas 15.9.1, 15.9.2 (i) e 15.9.3 destes TCG.
- 15.15. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 15.13 destes TCG, as PARTES se comprometem a envidar seus melhores esforços e negociar de boa-fé as alterações necessárias para que o CONTRATO DE CONEXÃO passe a refletir as novas regras, termos e condições das leis e normas em vigor, visando à minimização dos impactos decorrentes da mudança da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL nos riscos operacionais das PARTES.

Alterações Decorrentes de Desequilíbrio Econômico-Financeiro por Onerosidade Excessiva

- 15.16. Na hipótese de ocorrência de evento que torne excessivamente oneroso o cumprimento por uma das PARTES de suas obrigações decorrentes do CONTRATO DE CONEXÃO, trazendo desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, a PARTE prejudicada poderá propor à outra PARTE alteração do CONTRATO DE CONEXÃO, de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro entre as obrigações das PARTES.
- 15.17. Se as PARTES acordarem quanto **(i)** à existência de um desequilíbrio econômico-financeiro; e **(ii)** as alterações necessárias para o reequilíbrio das obrigações da PARTE notificante, as PARTES deverão celebrar um aditamento a este CONTRATO DE CONEXÃO, modificando-o para adequá-lo às novas condições acordadas.

Alterações Decorrentes de Eventos de Extensão

- 15.18. Os seguintes atos e fatos serão considerados eventos de extensão (**EVENTOS DE EXTENSÃO**):
- 15.18.1. Solicitação pelo CLIENTE de qualquer mudança nas ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO;
 - 15.18.2. Fornecimento, pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR, de informações novas ou adicionais, ou a alteração, correção ou substituição de informações ou

especificações anteriormente consideradas pelo TRANSPORTADOR na elaboração do PROJETO DE REFERÊNCIA que comprovadamente afetem as ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO;

- 15.18.3. Mudança da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL que impacte a execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO;
 - 15.18.4. Mora ou inadimplemento do CLIENTE no cumprimento de suas obrigações legais ou contratuais que comprovadamente afetem as ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO;
 - 15.18.5. Qualquer ato ou omissão do CLIENTE, de seus agentes, colaboradores ou subcontratados que comprovadamente afete a execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO;
 - 15.18.6. Fatos imprevisíveis, ou fatos previsíveis de consequências incalculáveis, de natureza geológica, topográfica, hidrológica ou meteorológica, e que impactem adversa e materialmente a execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO;
 - 15.18.7. Ocorrência de FORÇA MAIOR;
 - 15.18.8. Qualquer atraso, ação ou restrição imposta ou determinada por uma AUTORIDADE GOVERNAMENTAL que impeça, imponha obstáculo, cause atraso ou impedimento ao TRANSPORTADOR no cumprimento de qualquer de suas obrigações contratuais, inclusive no que diz respeito à obtenção das AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS necessárias para a execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, desde que não causados por comprovado dolo ou culpa grave do TRANSPORTADOR;
 - 15.18.9. Atraso por parte de AUTORIDADE GOVERNAMENTAL que afete o cumprimento das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS, desde que não causados por comprovado dolo ou culpa grave do TRANSPORTADOR;
 - 15.18.10. Qualquer atraso na aquisição e disponibilização em favor do TRANSPORTADOR de qualquer área e/ou terreno necessário para a execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, desde que não causados por comprovado dolo ou culpa grave do TRANSPORTADOR; e
 - 15.18.11. Atendimento a solicitações de alteração pelos financiadores das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO que sejam justificáveis exclusivamente para adequação à LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, desde que comprovadamente afetem o CRONOGRAMA.
 - 15.18.12. Proposta do TRANSPORTADOR de alteração das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, por razões de saúde, segurança, ambientais ou regulatórias, ou para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- 15.19. O TRANSPORTADOR notificará o CLIENTE da ocorrência de qualquer EVENTO DE EXTENSÃO no prazo de até 30 (trinta) DIAS após a data que tiver tomado conhecimento de sua ocorrência, descrevendo o referido evento, bem como, conforme aplicável, seus impactos no CRONOGRAMA.
 - 15.20. Na hipótese de ocorrência de um EVENTO DE EXTENSÃO, os impactos no CRONOGRAMA e/ou nos

custos de IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO decorrentes desse EVENTO DE EXTENSÃO devidamente notificado e comprovados deverão ser tratados da seguinte forma:

15.20.1. Se houver impacto no CRONOGRAMA, o CONTRATO DE CONEXÃO deverá ser aditado para, conforme aplicável, alterar o CRONOGRAMA, em função do tempo de atraso atribuível exclusivamente ao EVENTO DE EXTENSÃO;

15.20.2. Eventuais custos de IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO decorrentes do EVENTO DE EXTENSÃO serão considerados para efeito da determinação do valor final da TARIFA DE CONEXÃO, ficando estabelecido que na impossibilidade desses custos serem considerados para o cálculo do valor final da TARIFA DE CONEXÃO em decorrência da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, tais custos deverão ser objeto de reembolso pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR no prazo de 60 (sessenta) DIAS contados do recebimento de solicitação do TRANSPORTADOR.

15.21. O TRANSPORTADOR deverá envidar os atos razoavelmente necessários para mitigar os impactos do EVENTO DE EXTENSÃO nas ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

CLÁUSULA DEZESSEIS – TARIFA DE CONEXÃO E FATURAMENTO

Tarifa de Conexão

16.1. O CLIENTE remunerará o TRANSPORTADOR pela implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO mediante o pagamento da TARIFA DE CONEXÃO prevista nos TCE.

16.2. A TARIFA DE CONEXÃO será calculada com base na parcela da receita auferida do TRANSPORTADOR necessária para remuneração **(i)** dos ativos utilizados nas INFRAESTRUTURAS DE CONEXÃO disponibilizadas ao CLIENTE e **(ii)** demais custos operacionais e administrativos associados. Os aspectos da metodologia tarifária aplicáveis às INFRAESTRUTURAS DE ACESSO estão detalhados no Anexo IV – Metodologia Tarifária destes TCG.

16.3. A TARIFA DE CONEXÃO foi estabelecida de acordo com a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e com os critérios fixados pela ANP, que veda tratamento discriminatório entre os usuários da REDE DE TRANSPORTE.

Termo Inicial e Suspensão do Pagamento da Tarifa de Acesso

16.4. O CLIENTE pagará mensalmente ao TRANSPORTADOR a TARIFA DE CONEXÃO pelo prazo previsto nos TCE.

16.5. Ressalvado o disposto na Cláusula 10.2 destes TCG, a TARIFA DE CONEXÃO será devida pelo CLIENTE a partir do primeiro MÊS CALENDÁRIO subsequente ao do recebimento de notificação do TRANSPORTADOR comunicando-lhe a obtenção de AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

16.6. O CLIENTE poderá obter um percentual de redução da TARIFA DE CONEXÃO durante o prazo de vigência de CONTRATO DE TRANSPORTE celebrado com o TRANSPORTADOR, de acordo com a metodologia tarifária constante do Anexo IV – Metodologia Tarifária e os termos previstos nos TCE, inclusive no caso de contrato de transporte celebrado com terceiro que envolva a contratação de CAPACIDADE DE TRANSPORTE na INFRAESTRUTURA DE ACESSO.

Atividades Residuais de Projetos em Fase de Construção

- 16.7. Após a assinatura do CONTRATO DE CONEXÃO, as PARTES poderão identificar atividades necessárias à e/ou condições que devem ser consideradas na implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO que não foram consideradas no PROJETO DE REFERÊNCIA. Em havendo acordo entre as PARTES, as mesmas deverão ser consideradas durante a execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.
- 16.8. Caso essas atividades e/ou condições afetem significativamente a DATA DE CONCLUSÃO e os custos para implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, as PARTES deverão se reunir e, de boa-fé, acordar sobre a alocação entre elas de eventuais custos identificados que não foram incluídos na TARIFA DE CONEXÃO.

Faturamentos

- 16.9. Até o 7º (sétimo) DIA ÚTIL de cada MÊS CALENDÁRIO, o TRANSPORTADOR enviará para o CLIENTE os DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos às TARIFAS DE CONEXÃO e demais valores devidos pelo CLIENTE nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO.
- 16.10. O TRANSPORTADOR poderá cobrar os valores acima referidos mediante a emissão de DOCUMENTOS DE COBRANÇA distintos.
- 16.11. Exceto se de outro modo indicado nos TCE, os DOCUMENTOS DE COBRANÇA serão emitidos contra o estabelecimento do CLIENTE indicado no formulário de cadastro mantida junto ao Portal de Oferta de Capacidade (<https://www.ofertadecapacidade.com.br/home>).
- 16.12. O CLIENTE se obriga a manter as informações do referido formulário de cadastro devidamente atualizadas. Quaisquer alterações no formulário de cadastro deverão ser solicitadas ao TRANSPORTADOR com antecedência mínima de 30 (trinta) DIAS da data da emissão dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA nas quais tais alterações deverão ser refletidas.
- 16.13. Em conformidade com a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e para efeitos tributários, o TRANSPORTADOR confirma que os DOCUMENTOS DE COBRANÇA serão emitidos pela filial constante do quadro abaixo, a qual possui o número de identificação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ igualmente abaixo descrito:

FILIAL	CNPJ	ENDEREÇO
[•]	[•]	[•]

Prazo e Forma de Pagamento

- 16.14. O CLIENTE pagará ao TRANSPORTADOR os valores indicados em cada DOCUMENTO DE COBRANÇA até o 21º (vigésimo primeiro) DIA do MÊS CALENDÁRIO da data da emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA em questão. Se, em decorrência de motivo exclusivamente imputável ao TRANSPORTADOR, um DOCUMENTO DE COBRANÇA foi entregue ao CLIENTE após o 7º (sétimo) DIA ÚTIL de certo MÊS CALENDÁRIO, o CLIENTE deverá efetuar o pagamento correspondente até o 20º (vigésimo) DIA após a data do recebimento do respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA.
- 16.15. O CLIENTE efetuará o pagamento devido nos termos do DOCUMENTO DE COBRANÇA por um dos meios de pagamento que lhe tenham sido previamente notificados pelo TRANSPORTADOR.
- 16.16. Se o vencimento de um DOCUMENTO DE COBRANÇA ocorrer em um DIA no qual a instituição financeira indicada pelo TRANSPORTADOR não estiver aberta, o CLIENTE deverá efetuar o pagamento em questão no primeiro DIA ÚTIL subsequente em que tal instituição financeira

estiver aberta.

- 16.17. Nenhum desconto será concedido em caso de pagamento antecipado.
- 16.18. Um pagamento será considerado efetuado quando for creditada na conta bancária do TRANSPORTADOR o valor faturado pelo respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA.

Obrigatoriedade de Pagamento Integral

- 16.19. O CLIENTE efetuará o pagamento integral dos valores indicados no DOCUMENTO DE COBRANÇA, sem qualquer dedução, retenção ou compensação.
- 16.20. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos de que disponha, o TRANSPORTADOR poderá compensar quaisquer quantias líquidas, vencidas e devidas pelo TRANSPORTADOR ao CLIENTE com toda e qualquer quantia devida pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR nos termos de quaisquer CONTRATOS DE TRANSPORTE, e vice-versa.

Encargos Moratórios

- 16.21. Exceto se especificamente disposto em contrário em outra disposição destes TCG ou nos TCE, todo e qualquer valor devido por uma das PARTES à outra que não for pago no prazo contratualmente estabelecido será **(i)** atualizado monetariamente de acordo com a variação positiva do IPCA, *pro rata die*, desde a data do vencimento original até a data do efetivo pagamento (inclusive); **(ii)** acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao MÊS, *pro rata die*, desde a data do vencimento original até a data do efetivo pagamento (inclusive); e **(iii)** acrescido de multa moratória de 2% (dois por cento) a ser aplicada após 10 (dez) DIAS de atraso.
- 16.22. Se, após 30 (trinta) DIAS do vencimento de determinado DOCUMENTO DE COBRANÇA, o CLIENTE ainda não tiver efetuado seu pagamento integral com os acréscimos moratórios previstos na Cláusula 16.21 destes TCG, o TRANSPORTADOR poderá, a seu critério, executar a GARANTIA DO CONTRATO até a integral satisfação do seu crédito. Se a GARANTIA DO CONTRATO já houver sido integralmente executada, ou não estiver válida e eficaz por qualquer motivo, o TRANSPORTADOR poderá, a seu exclusivo critério, optar por limitar ou suspender as ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO ou o uso das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, conforme o caso. O CLIENTE não fará jus a qualquer indenização em decorrência da limitação e/ou suspensão previstas nesta Cláusula 16.22.

CLÁUSULA DEZESSETE – TRIBUTOS

- 17.1. Os valores das TARIFAS DE CONEXÃO e demais valores devidos pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO não incluem quaisquer TRIBUTOS SOBRE FATURAMENTO. Nos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, os TRIBUTOS SOBRE FATURAMENTO serão acrescidos aos valores devidos pelo CLIENTE nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO, conforme aplicável.
- 17.2. Se, durante o prazo de vigência do CONTRATO DE CONEXÃO algum TRIBUTOS SOBRE FATURAMENTO vier a ser criado, extinto, majorado ou reduzido, a respectiva alteração será refletida nos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, de forma que o TRANSPORTADOR permaneça auferindo o mesmo valor líquido que receberia caso não tivesse havido a referida modificação.

CLÁUSULA DEZOITO – COBRANÇAS OBJETO DE CONTROVÉRSIA

- 18.1. Cada PARTE terá o prazo de até 15 (quinze) DIAS, contados da data do recebimento de qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA, para questionar os valores cobrados pela outra PARTE. Após o decurso do referido prazo, o DOCUMENTO DE COBRANÇA não questionado será considerado aceito, para todos os fins de Direito.
- 18.2. Para se opor, no todo ou em parte, ao pagamento de qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA, a PARTE reclamante deverá efetuar, até a data do seu vencimento, o pagamento integral do valor indicado no DOCUMENTO DE COBRANÇA questionado e notificar a PARTE reclamada a respeito de sua impugnação, informando, em detalhes, a quantia controversa, as razões de seu desacordo, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia.
- 18.3. A PARTE reclamada deverá, no prazo de até 15 (quinze) DIAS contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO de impugnação, enviar NOTIFICAÇÃO à PARTE reclamante informando seu entendimento sobre o questionamento apresentado e, se for o caso, restituir, no prazo de até 21 (vinte e um) DIAS, a parcela que reconhecer ter sido indevidamente cobrada, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios e multa, conforme estabelecidos na Cláusula 16.21 destes TCG, desde a data do pagamento do DOCUMENTO DE COBRANÇA até a data de sua restituição em favor da PARTE reclamante.
- 18.4. Se a PARTE reclamante não concordar com o entendimento da PARTE reclamada, deverá adotar os procedimentos previstos na Cláusula Vinte e Nove – Lei Aplicável e Solução de Controvérsias destes TCG para solução de CONTROVÉRSIAS.
- 18.5. A PARTE que, por decisão do TRIBUNAL ARBITRAL ou do PERITO, for ordenada a restituir ou pagar, no todo ou em parte, a quantia controversa, deverá pagá-la à outra PARTE com a correção monetária e os acréscimos moratórios previstos na Cláusula 16.21 destes TCG, incidentes desde o recebimento da quantia controversa ou de seu vencimento original, conforme o caso, e a data da respectiva restituição ou pagamento.

CLÁUSULA DEZENOVE – GARANTIA DE PAGAMENTO

- 19.1. Com a finalidade de assegurar o cumprimento de suas obrigações nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO, o CLIENTE deverá instituir e oferecer em favor do TRANSPORTADOR uma das seguintes garantias (**GARANTIA DE PAGAMENTO**), que deverão ser previamente submetidas e validadas pelo TRANSPORTADOR:
 - 19.1.1. Caução em dinheiro, depositada em conta corrente de titularidade do TRANSPORTADOR; ou
 - 19.1.2. Fiança bancária, irrevogável e executável ao primeiro pedido, conforme modelo constante do Anexo V – Modelo de Fiança Bancária destes TCG, emitida por instituição financeira de primeira linha, que (i) detenha classificação de risco de longo prazo em moeda nacional (*rating*) entre (i.i) “AAA.br” e “A-.br” pela Fitch Ratings ou Standard & Poors, ou (i.ii) entre “Aaa.br” e “A3.br” pela Moodys; e (ii) possua patrimônio líquido mínimo de um bilhão de reais; ou
 - 19.1.3. Seguro garantia emitido por seguradora autorizada a operar no Brasil, com, no mínimo 2 (dois) ANOS de operação no mercado, e com a Certidão de Regularidade na SUSEP, cujos termos e condições da apólice sejam previamente aprovados pelo TRANSPORTADOR.
- 19.2. Em substituição às modalidades de GARANTIA DE PAGAMENTO previstas na Cláusula 19.1 destes

TCG, o TRANSPORTADOR poderá, a seu exclusivo critério, aceitar receber uma fiança emitida por sociedade do mesmo grupo econômico do CLIENTE, se o próprio CLIENTE e/ou a sociedade emissora da GARANTIA DE PAGAMENTO forem detentores, ao longo do prazo de duração da GARANTIA DE PAGAMENTO, de classificação de risco de crédito de longo prazo (*rating*), conforme aplicável, **(i)** no âmbito nacional, entre (i.i) “AAA.br” e “A-.br” pela Fitch Ratings ou Standard & Poors, ou (i.ii) entre “Aaa.br” e “A3.br” pela Moodys; ou **(ii)** no âmbito internacional, igual ou superior a (i.i) “A-” pela Fitch Ratings ou Standard & Poors, ou (i.ii) “A3” emitida pela agência de notação de risco Moody's.

- 19.3. A GARANTIA DE PAGAMENTO deverá ser prestada pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR até a data de celebração do CONTRATO DE CONEXÃO e mantida em vigor e válida, nas condições e valores previstos nos TCE, até a data do término **(i)** do CONTRATO DE CONEXÃO, ou **(ii)** de eventual disputa existente entre as PARTES, o que ocorrer por último, observado o disposto na Cláusula 19.4 destes TCG.
- 19.4. A GARANTIA DE PAGAMENTO, quando apresentada sob a forma de fiança bancária ou seguro garantia, **(i)** deverá ser emitida com prazo de vigência de, no mínimo, de 1 (um) ANO; e **(ii)** ser renovada e/ou prorrogada, conforme aplicável, com 30 (trinta) DIAS de antecedência à data de seu respectivo término, até que o CLIENTE esteja liberado de sua obrigação de prestar a GARANTIA DE PAGAMENTO, nos termos da Cláusula 19.3 destes TCG.
- 19.5. Exceto se de outro modo disposto nos TCE, até a DATA DE CONCLUSÃO, o valor da GARANTIA DE PAGAMENTO deverá ser correspondente à soma **(i)** dos custos já incorridos e dos custos já comprometidos pelo TRANSPORTADOR para a realização das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, e **(ii)** eventuais custos de desmobilização das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.
- 19.6. Exceto se de outro modo disposto nos TCE, a partir da DATA DE CONCLUSÃO, o valor da GARANTIA DE PAGAMENTO deverá ser correspondente ao valor total das TARIFAS DE CONEXÃO devidas pelo CLIENTE durante toda a vigência do CONTRATO DE CONEXÃO, trazidas a valor presente pelo custo médio ponderado de capital (*Weighted Average Capital Cost*) regulatório.
- 19.7. Se o valor das TARIFAS DE CONEXÃO sofrer variações nos termos permitidos pela LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, a GARANTIA DE PAGAMENTO deverá ser aditada dentro de 30 (trinta) DIAS a partir da solicitação por escrito do TRANSPORTADOR, de forma que o valor da GARANTIA DE PAGAMENTO seja aumentado/reduzido na proporção da variação das TARIFAS DE CONEXÃO.
- 19.8. O TRANSPORTADOR poderá sacar e/ou executar a GARANTIA DE PAGAMENTO, no todo ou em parte, para obter a satisfação de quaisquer valores devidos pelo CLIENTE nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO, incluindo os relativos multas, penalidades, indenizações e verbas rescisórias.
- 19.9. Na hipótese de execução parcial da GARANTIA DE PAGAMENTO pelo TRANSPORTADOR, o CLIENTE deverá reestabelecer a referida GARANTIA DE PAGAMENTO de modo que seu montante volte a corresponder à integralidade do valor da GARANTIA DE PAGAMENTO previsto nos TCE, no prazo de até 30 (trinta) DIAS após a data do saque.
- 19.10. O CLIENTE deverá oferecer uma nova GARANTIA DE PAGAMENTO, no prazo de até 30 (trinta) DIAS contados da data da ocorrência de um dos seguintes eventos:
 - 19.10.1. A instituição financeira ou a seguradora deixar de atender, respectivamente, os requisitos previstos nos itens **(i)** e **(ii)** da Cláusula 19.1 destes TCG, na hipótese de a GARANTIA DE PAGAMENTO ser prestada sob a forma de fiança bancária ou seguro garantia; ou

- 19.10.2. Execução integral da GARANTIA DE PAGAMENTO antes do término do seu prazo de vigência.
- 19.11. Se o CLIENTE não providenciar a renovação, o reestabelecimento ou a constituição de nova GARANTIA DE PAGAMENTO nos prazos assinalados, respectivamente, nas Cláusulas 19.4, 19.7, 19.9 ou 19.10 destes TCG, o TRANSPORTADOR, independentemente da existência de qualquer obrigação atrasada ou inadimplida pelo CLIENTE e sem prejuízo do direito de rescisão do CONTRATO DE CONEXÃO, poderá:
- 19.11.1. Sacar (se existente) o saldo remanescente da GARANTIA DE PAGAMENTO, mantendo os valores resgatados como garantia de qualquer obrigação devida pelo CLIENTE, a título de caução nos termos da Cláusula 19.1 (i) destes TCG; e
- 19.11.2. Suspender as ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO., ou suspender o direito de uso das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, se o inadimplemento ocorrer após a DATA DE CONCLUSÃO.
- 19.12. Se, após a adoção da medida prevista na Cláusula 19.11.1 destes TCG, o CLIENTE reestabelecer o valor da GARANTIA DE PAGAMENTO ou providenciar a constituição de nova GARANTIA DE PAGAMENTO, nos termos exigidos nas Cláusulas 19.5, 19.7, 19.9 ou 19.10 destes TCG, o TRANSPORTADOR deverá restituir ao CLIENTE o valor da quantia resgatada, sem qualquer acréscimo moratório, com a dedução de todos os custos que tenham sido razoavelmente incorridos pelo TRANSPORTADOR em decorrência da mora do CLIENTE, bem como de valores que tenham se tornado devidos pelo CLIENTE nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO.
- 19.13. O TRANSPORTADOR devolverá a GARANTIA DE PAGAMENTO ao CLIENTE, após a dedução de todos os valores eventualmente devidos pelo CLIENTE, no prazo de 7 (sete) DIAS ÚTEIS após a data (i) de cumprimento de todas as obrigações do CLIENTE no CONTRATO DE CONEXÃO; ou (ii) do término de eventual disputa existente entre as PARTES, o que ocorrer por último. O saldo da caução não será remunerado pelo TRANSPORTADOR.

CLÁUSULA VINTE – FORÇA MAIOR

- 20.1. São eventos de FORÇA MAIOR, nos termos e para os fins do art. 393 do Código Civil, os fatos ou atos que reúnam cumulativamente os seguintes pressupostos:
- 20.1.1. Ainda que previsíveis, estejam além do controle razoável da PARTE AFETADA, por acontecimento natural ou fato do homem;
- 20.1.2. Não sejam resultado, direta ou indiretamente, de ação ou omissão, concorrente ou não, da PARTE AFETADA;
- 20.1.3. Cujos riscos ou consequências a PARTE AFETADA não tenha expressamente concordado em assumir nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO;
- 20.1.4. Que não podem, nem poderiam (nem os respectivos efeitos poderiam) ser evitados, curados, remediados ou reduzidos por meio do exercício de precaução, esforço e diligência razoáveis da PARTE AFETADA; e
- 20.1.5. Cujas ocorrências cause atraso ou impossibilidade de cumprimento, pela PARTE afetada, de suas obrigações previstas no CONTRATO DE CONEXÃO, exceto as obrigações de pagamento em dinheiro.

20.2. Sem prejuízo de outros, os atos ou fatos abaixo relacionados serão considerados eventos de FORÇA MAIOR, desde que comprovadamente atendam os pressupostos da Cláusula 20.1 destes TCG:

- 20.2.1. Atentado público ou terrorista, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, revolução, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio ou greve que afete ambas as PARTES;
- 20.2.2. Furto ou tentativa de furto de combustível e/ou GÁS NATURAL, sabotagem, vandalismo, invasões ou ocupação de qualquer parte da REDE DE TRANSPORTE ou das INSTALAÇÕES DO CLIENTE;
- 20.2.3. Cataclismos, raios, terremotos, tornados, incêndios, tempestades, inundações, explosões, deslizamento de encostas, eventos meteorológicos excepcionais e outros fatos da natureza;
- 20.2.4. Mudança de LEGISLAÇÃO APLICÁVEL que afete de forma substancial e adversa o objeto do CONTRATO DE CONEXÃO ou a PARTE AFETADA;
- 20.2.5. Desapropriação, confisco, aquisição compulsória ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos de uma PARTE;
- 20.2.6. Greve setorial ou regional à qual os empregados de uma PARTE adiram, ou qualquer outra perturbação de natureza similar que comprovadamente afete esta PARTE, desde que não envolva exclusivamente os empregados, agentes, contratados ou subcontratados da PARTE;
- 20.2.7. Qualquer acidente operacional, quebra ou falha de instalações, maquinário ou equipamento pertencente a uma PARTE, ou qualquer outro evento ligado ao seu negócio, que decorra de um evento de FORÇA MAIOR, não sendo resultado de uma falta de manutenção ou uso anormal das instalações e/ou dos bens;
- 20.2.8. Ato inevitável de um terceiro cuja ocorrência não poderia ser razoavelmente prevista pela referida PARTE agindo como um OPERADOR PRUDENTE E RAZOÁVEL;
- 20.2.9. Atraso no desempenho das obrigações assumidas por contratados ou subcontratados de uma PARTE, que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas por tal PARTE, desde que decorrentes de um evento que, nos termos destes TCG, seja considerado FORÇA MAIOR;
- 20.2.10. Ato do Príncipe ou praticado em atendimento a ordem e atos de AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS;
- 20.2.11. Evento ou circunstância com as características previstas na Cláusula 20.1 destes TCG que tenham motivado o TRANSPORTADOR a emitir ordens de descarte de carga, de acordo com o disposto na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

20.3. Procedimento na Ocorrência de FORÇA MAIOR

- 20.3.1. A PARTE AFETADA deverá enviar NOTIFICAÇÃO comunicando à outra PARTE a ocorrência do evento de FORÇA MAIOR, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas do momento em que houver tomado conhecimento de tal evento, sob pena

de os efeitos da FORÇA MAIOR previstos na Cláusula 20.4 destes TCG serem considerados ocorridos somente a contar da data do recebimento da NOTIFICAÇÃO pela outra PARTE.

20.3.2. Na NOTIFICAÇÃO acima referida, a PARTE AFETADA deverá detalhar o evento de FORÇA MAIOR invocado, bem como informar a estimativa de sua duração, o seu impacto no cumprimento de suas obrigações e as medidas que estiver tomando ou tomará para amenizar os efeitos desse evento.

20.3.3. A PARTE AFETADA deverá:

- (a) Envidar esforços razoáveis para remediar os efeitos e mitigar a duração do evento de FORÇA MAIOR, de forma a voltar a adimplir as obrigações afetadas, com a maior brevidade possível;
- (b) Fornecer à outra PARTE, em periodicidade a ser determinada por esta PARTE, relatório com informações a respeito da situação do evento de FORÇA MAIOR e das diligências e ações tomadas para a cessação de seus efeitos;
- (c) Propiciar à outra PARTE meios razoáveis para a obtenção de informações adicionais sobre o evento de FORÇA MAIOR, permitindo-lhe, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para inspeção, por conta e risco da PARTE que desejar inspecionar; e
- (d) Informar à outra PARTE prontamente a cessação dos efeitos do evento de FORÇA MAIOR e retomar do cumprimento das obrigações por ele impactadas.

20.4. Efeitos de FORÇA MAIOR

20.4.1. Ressalvado o disposto na Cláusula 20.3.1 destes TCG, a PARTE AFETADA ficará exonerada de qualquer responsabilidade por atraso ou impossibilidade de cumprimento de suas obrigações previstas no CONTRATO DE CONEXÃO resultante de evento FORÇA MAIOR, desde quando a ocorrência de tal evento houver começado a afetar e enquanto ele estiver afetando a capacidade da PARTE AFETADA de cumprir tais obrigações.

20.4.2. A PARTE AFETADA passará a responder por atraso ou inadimplemento contratual de obrigação afetada por evento de FORÇA MAIOR a partir do momento em que **(i)** o cumprimento da obrigação afetada ainda for possível, e **(ii)** os efeitos do evento de FORÇA MAIOR tiverem cessado; ou **(iii)** for constatado que os efeitos do evento da FORÇA MAIOR já poderiam ter cessado, mas não cessaram em decorrência de omissão da PARTE AFETADA na adoção das diligências necessárias para o seu término.

20.4.3. Se a ocorrência de um evento de FORÇA MAIOR impedir uma das PARTES de cumprir suas obrigações por um período superior a 30 (trinta) DIAS consecutivos, as PARTES se reunirão com a fim de examinar as adaptações a serem feitas às respectivas obrigações no âmbito do CONTRATO DE CONEXÃO, mediante celebração de aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO, de forma a ter em conta esta nova situação.

20.5. Nenhum evento de FORÇA MAIOR eximirá a PARTE AFETADA do cumprimento de obrigações **(i)** vencidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento; **(ii)** de pagar importâncias em dinheiro devidas conforme o CONTRATO DE CONEXÃO, independentemente da data de constituição ou vencimento da obrigação de pagamento; ou **(iii)** não afetadas pelo evento de FORÇA MAIOR.

- 20.6. Nenhum evento de FORÇA MAIOR suspenderá ou exonerará o CLIENTE da obrigação de pagar a TARIFA DE CONEXÃO ou de qualquer outro valor devido a qualquer título nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO nos prazos e valores previstos no CONTRATO DE CONEXÃO, salvo quando o evento de FORÇA MAIOR for causa de alteração do CRONOGRAMA, hipótese na qual o pagamento da TARIFA DE CONEXÃO passará a ser devido a partir da nova DATA DE CONCLUSÃO.

CLÁUSULA VINTE E UM – RESPONSABILIDADE

Responsabilidade entre as PARTES

- 21.1. Observado o limite de responsabilidade previsto na Cláusula 21.4 destes TCG, o TRANSPORTADOR será responsável perante o CLIENTE pelos danos materiais diretos sofridos pelo CLIENTE (inclusive despesas legais, contábeis, de consultoria, engenharia para conclusão da obra, investigação e outras despesas razoáveis) em decorrência de ações ou omissões do TRANSPORTADOR em violação à LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ou ao CONTRATO DE CONEXÃO.
- 21.2. Observado o limite de responsabilidade previsto na Cláusula 21.4 destes TCG, o CLIENTE será responsável perante o TRANSPORTADOR pelos danos materiais diretos sofridos pelo TRANSPORTADOR (inclusive despesas legais, contábeis, de consultoria, engenharia para conclusão da obra, investigação e outras despesas razoáveis, e excluídos lucros cessantes e perda de uma chance) em decorrência de ações ou omissões do CLIENTE, em violação à LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ou ao CONTRATO DE CONEXÃO.
- 21.3. Nenhuma PARTE será responsável perante a outra por danos indiretos, lucros cessantes ou perda de uma chance incorridos pela outra PARTE em virtude do inadimplemento de suas obrigações no CONTRATO DE CONEXÃO.

Limites de Responsabilidade entre as PARTES

- 21.4. As PARTES concordam em limitar sua responsabilidade mútua aos valores abaixo indicados, ressalvado que as obrigações do CLIENTE de pagar a TARIFA DE CONEXÃO, bem como multas e verbas rescisórias de ambas as PARTES previstas neste CONTRATO DE CONEXÃO não estão sujeitas aos limites abaixo estipulados:
- 21.4.1. 15% (quinze por cento) do valor total estimado para a realização das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, até a DATA DE CONCLUSÃO; e
- 21.4.2. 15% (quinze por cento) do valor total atualizado das TARIFAS DE CONEXÃO, após a DATA DE CONCLUSÃO.

Renúncia

- 21.5. As PARTES renunciam a qualquer pretensão de cobrança de indenização por danos distintos dos descritos acima e além dos limites acima mencionados.

Responsabilidade Perante Terceiros

- 21.6. Exceto na medida em que os danos, perdas e/ou despesas decorram de culpa ou dolo do CLIENTE, o TRANSPORTADOR deverá indenizar e manter indene o CLIENTE quanto a todos e quaisquer danos diretos, excluídos lucros cessantes e perda de uma chance, experimentados pelo CLIENTE em decorrência de quaisquer DEMANDAS DE TERCEIROS relacionadas, exclusivamente, **(i)** à execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE

ACESSO; **(ii)** a empregados do TRANSPORTADOR, subcontratadas e/ou seus respectivos empregados; **(iii)** a qualquer alegação de infração PROPRIEDADE INTELECTUAL de terceiros em relação às ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO; **(iv)** ao descumprimento da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL pelo TRANSPORTADOR; e/ou **(v)** ao descumprimento de obrigações do TRANSPORTADOR no CONTRATO DE CONEXÃO.

21.7. Exceto na medida em que os danos, perdas e/ou despesas decorram de culpa ou dolo do TRANSPORTADOR, o CLIENTE deverá indenizar e manter indene o TRANSPORTADOR quanto a todos e quaisquer danos diretos, excluídos lucros cessantes e perda de uma chance, experimentados pelo TRANSPORTADOR em decorrência decorrentes de quaisquer DEMANDAS DE TERCEIROS relacionadas, exclusivamente, **(i)** à execução de atividades relacionadas às INSTALAÇÕES DO CLIENTE; **(ii)** a empregados do CLIENTE, subcontratadas e/ou seus respectivos empregados, **(iii)** a qualquer alegação de infração de DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL de terceiros em relação às INSTALAÇÕES DO CLIENTE; **(iv)** ao descumprimento da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL pelo CLIENTE; e/ou **(v)** ao descumprimento de obrigações do CLIENTE neste CONTRATO DE CONEXÃO.

Procedimento de Indenização/Indenidade

21.8. No prazo de até 30 (trinta) DIAS contados da verificação de quaisquer danos sofridos por uma PARTE, seus administradores, empregados, prestadores de serviços, contratados e subcontratados e AFILIADAS (**PARTE INDENIZADA**) que seja indenizável nos termos das Cláusulas 21.1 a 21.5 destes TCG, a PARTE INDENIZADA em questão deverá informar tal fato à PARTE responsável por tal dano (**PARTE INDENIZADORA**), mediante notificação escrita que deverá conter a indicação detalhada, comprovada e quantificada dos danos/prejuízos sofridos. A PARTE INDENIZADORA deverá se manifestar a respeito de tal notificação no prazo de até 30 (trinta) DIAS contados do seu recebimento e, havendo dissenso quanto a parte dos danos/prejuízos, pagar à PARTE INDENIZADA o valor incontroverso nela identificado.

21.9. Quando o dano sofrido for decorrente de DEMANDA DE TERCEIRO indenizável nos termos das Cláusulas 21.6 e 21.7 destes TCG, a PARTE INDENIZADA, imediatamente após tomar ciência de tal DEMANDA DE TERCEIRO, deverá notificar a PARTE INDENIZADORA. A PARTE INDENIZADORA deverá se manifestar a respeito da referida notificação no prazo de até **(i)** 5 (cinco) DIAS contados do recebimento da notificação; ou **(ii)** na hipótese de a DEMANDA DE TERCEIRO ser um procedimento judicial, arbitral ou administrativo que contenha prazo legal para resposta, no prazo equivalente a 1/3 (um terço) do prazo legalmente concedido para responder à DEMANDA DE TERCEIRO em questão, o que for menor entre (i) e (ii), observado que eventual notificação tardia não prejudica o direito à indenização desde que não cause prejuízo à possibilidade de defesa da PARTE INDENIZADORA.

21.9.1. No caso de não apresentação de manifestação pela PARTE INDENIZADORA no prazo previsto nesta Cláusula 21.9, a PARTE INDENIZADA estará livre para tomar qualquer medida, a seu exclusivo critério, a fim de solucionar a DEMANDA DE TERCEIRO, inclusive mediante a celebração de qualquer acordo, notificando a PARTE INDENIZADORA das medidas adotadas, sem prejuízo de cobrança pelos custos incorridos, devidamente apurados.

21.9.2. Observado o prazo previsto na Cláusula 21.9 destes TCG, se a PARTE INDENIZADORA manifestar sua intenção de assumir a defesa de uma DEMANDA DE TERCEIRO, ela poderá fazê-lo, selecionando advogados de boa reputação previamente aprovados pela PARTE INDENIZADA. Nesta hipótese, no curso da defesa de qualquer DEMANDA DE TERCEIRO conduzida por PARTE INDENIZADORA, esta deverá conceder à PARTE INDENIZADA a oportunidade de se manifestar previamente sobre o teor de qualquer peça processual relevante para o andamento da DEMANDA DE TERCEIRO, exceto se a

PARTE INDENIZADA em questão for excluída do polo passivo da DEMANDA DE TERCEIRO.

- 21.9.3. A PARTE INDENIZADORA poderá celebrar acordo com relação a qualquer DEMANDA DE TERCEIRO, desde que tal acordo **(i)** importe quitação irrevogável e irretroatável de todas as obrigações da PARTE INDENIZADA; e **(ii)** não aloque qualquer responsabilidade para, ou importe reconhecimento de culpa ou dolo à PARTE INDENIZADA e, se alocar, se a PARTE INDENIZADA em questão concordar com tal reconhecimento.
- 21.9.4. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 21.9, e na medida em que permitido pela LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, a PARTE INDENIZADORA deverá tomar as medidas necessárias para **(i)** substituir a PARTE INDENIZADA no polo passivo da DEMANDA DE TERCEIRO, e **(ii)** integrar o polo passivo da DEMANDA DE TERCEIRO.
- 21.9.5. Na hipótese de a PARTE INDENIZADA se defender isoladamente contra qualquer DEMANDA DE TERCEIRO em virtude da não manifestação da PARTE INDENIZADORA no prazo assinalado nesta Cláusula 21.9, ou de sua decisão de não participar da defesa da DEMANDA DE TERCEIRO, a PARTE INDENIZADORA deverá cooperar com a PARTE INDENIZADA na defesa dos interesses desta.
- 21.9.6. Na hipótese de a PARTE INDENIZADA ser instada a pagar qualquer quantia no âmbito, ou em virtude de uma DEMANDA DE TERCEIRO, ela deverá notificar imediatamente a PARTE INDENIZADORA, e esta deverá pagar a quantia devida à PARTE INDENIZADA em até 15 (quinze) DIAS do recebimento de tal notificação.

Valor Líquido

- 21.10. Todos os valores devidos por uma PARTE INDENIZADORA a uma PARTE INDENIZADA nos termos desta Cláusula Vinte e Um – Responsabilidade destes TCG deverão ser líquidos de tributos, retenções ou compensações, de modo que, com o pagamento de tal valor, a integralidade do prejuízo/dano sofrido pela PARTE INDENIZADA seja lhe seja restituída.
- 21.11. O escopo da indenidade nos termos desta Cláusula Vinte e Um – Responsabilidade destes TCG inclui, quando necessário para a suspensão de exigibilidade de créditos ou para assegurar a emissão de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas relativas à PARTE INDENIZADA, a realização de depósitos, a prestação de caução e/ou o oferecimento de garantias no âmbito da DEMANDA DE TERCEIRO pertinente.
- 21.12. Cada PARTE assegura à outra o exercício de direito de regresso em qualquer DEMANDA DE TERCEIRO.

CLÁUSULA VINTE E DOIS – SEGUROS

- 22.1. As PARTES deverão contratar as apólices de seguro eventualmente especificadas nos TCE, nas condições ali previstas.
- 22.2. Cada PARTE suportará, no que lhe diz respeito, os prêmios e as eventuais franquias dos respectivos seguros que subscreverem.
- 22.3. Cada uma das PARTES se compromete a obter das suas seguradoras a renúncia aos direitos de sub-rogação e regresso das referidas seguradoras, por valores superiores aos limites de responsabilidade previstas na Cláusula 21.4 destes TCG.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS – VIGÊNCIA E TÉRMINO

Prazo de Vigência

- 23.1. Salvo disposição expressa em contrário nos TCE, o CONTRATO DE CONEXÃO entrará em vigor na data que forem satisfeitas todas as condições estabelecidas abaixo:
- 23.1.1. Assinatura do CONTRATO DE CONEXÃO por ambas as PARTES; e
- 23.1.2. Recebimento pelo TRANSPORTADOR da GARANTIA DE PAGAMENTO, se ela tiver de ser fornecida pelo CLIENTE nos termos da Cláusula Dezenove – Garantia de Pagamento destes TCG e ainda não tiver sido recebida pelo TRANSPORTADOR na data de assinatura do CONTRATO DE CONEXÃO.
- 23.2. O prazo de vigência do CONTRATO DE CONEXÃO será estipulado nos TCE.
- 23.3. O prazo de vigência do CONTRATO DE CONEXÃO é distinto e independente do prazo de vigência de qualquer CONTRATO DE TRANSPORTE, bem como de qualquer interrupção ou suspensão da prestação de SERVIÇOS DE TRANSPORTE pelo TRANSPORTADOR.

Término por Eventos Imputáveis ao TRANSPORTADOR

- 23.4. O CONTRATO DE CONEXÃO poderá ser rescindido motivada e antecipadamente pelo CLIENTE, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao TRANSPORTADOR, na hipótese de ocorrência de um dos seguintes eventos:
- 23.4.1. Atraso por mais de 12 (doze) MESES no alcance da DATA DE CONCLUSÃO por fato imputável ao TRANSPORTADOR, ressalvadas as hipóteses de alteração do CRONOGRAMA previstas nestes TCG;
- 23.4.2. Abandono das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO pelo TRANSPORTADOR por um período contínuo de mais de 90 (noventa) DIAS por fato imputável ao TRANSPORTADOR;
- 23.4.3. Atingimento do limite de responsabilidade por parte do TRANSPORTADOR, estabelecido na Cláusula 21.4 destes TCG, e não concordância do CLIENTE em aditar este CONTRATO DE CONEXÃO para aumentar o referido limite;
- 23.4.4. Dissolução, apresentação de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou decretação de falência do TRANSPORTADOR, desde que comprovadamente afete a capacidade do TRANSPORTADOR de cumprir com suas obrigações neste CONTRATO DE CONEXÃO; e
- 23.4.5. Cessão ou transferência, no todo ou em parte, deste CONTRATO DE CONEXÃO pelo TRANSPORTADOR, sem autorização prévia por escrito do CLIENTE, exceto nos casos permitidos neste CONTRATO DE CONEXÃO, inclusive na hipótese de reorganização societária dentro do grupo econômico do TRANSPORTADOR.
- 23.5. A partir da data do término antecipado do CONTRATO DE CONEXÃO nos termos da Cláusula 23.4 destes TCG, o TRANSPORTADOR:
- 23.5.1. Suspenderá qualquer atividade relativa às suas obrigações nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO;

- 23.5.2. Devolverá ao CLIENTE quaisquer documentos, materiais, ferramentas ou outros bens que o CLIENTE lhe tenha eventualmente fornecido para a execução do CONTRATO DE CONEXÃO;
 - 23.5.3. Elaborará um relatório de todas as atividades já executadas até a data do término;
 - 23.5.4. Será responsável pelos bens e, se necessário, desmontará e retirará a respectiva INFRAESTRUTURA DE ACESSO, conforme regras e procedimentos estabelecidos pela ANP.
- 23.6. Na hipótese do término antecipado do CONTRATO DE CONEXÃO nos termos da Cláusula 23.4 destes TCG, alternativamente ao disposto na Cláusula 23.5.4 destes TCG, as PARTES poderão negociar de boa-fé a venda, pelo TRANSPORTADOR para o CLIENTE, dos bens integrados nas INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, em conformidade com a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Demais Hipóteses de Término

- 23.7. O CONTRATO DE CONEXÃO poderá ser antecipadamente rescindido **(i)** pelo CLIENTE, por conveniência, a qualquer momento, mediante o envio de notificação ao TRANSPORTADOR com 90 (noventa) DIAS de antecedência; **(ii)** por qualquer das PARTES, na hipótese de suspensão das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO por um período contínuo de mais de 180 (cento e oitenta) DIAS devido a um evento de FORÇA MAIOR, mediante o envio de notificação à outra PARTE; ou **(iii)** pelo TRANSPORTADOR, mediante o envio de notificação à outra PARTE, na hipótese de ocorrência de um dos seguintes eventos:
- 23.7.1. Atraso, pelo CLIENTE, no pagamento de um DOCUMENTO DE COBRANÇA por período igual ou superior a 30 (trinta) DIAS contados do seu vencimento, salvo se submetido ao procedimento previsto na Cláusula Dezoito – Cobranças Objeto de Controvérsia destes TCG;
 - 23.7.2. Descumprimento, pelo CLIENTE, de qualquer obrigação relativa à GARANTIA DE PAGAMENTO, conforme estabelecido na Cláusula Dezenove – Garantia de Pagamento destes TCG que não tenha sido sanado no prazo de 30 (trinta) DIAS;
 - 23.7.3. Descumprimento pelo CLIENTE de qualquer outra obrigação substancial do CONTRATO DE CONEXÃO, não curada no prazo de 30 (trinta) DIAS contados do recebimento de notificação enviada pelo TRANSPORTADOR, inclusive descumprimento de obrigações que cause a impossibilidade de realização ou interrupção do COMISSONAMENTO;
 - 23.7.4. Não assinatura pelas PARTES de um instrumento de aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO até o término do período de PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA, nos termos da Cláusula 14.9 destes TCG, se aplicável conforme o disposto na referida cláusula;
 - 23.7.5. Dissolução, apresentação de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou decretação de falência do CLIENTE;
 - 23.7.6. Revogação ou suspensão das AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS para o exercício pelo CLIENTE de suas atividades;
 - 23.7.7. Encerramento das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO por ordem de uma AUTORIDADE GOVERNAMENTAL;

- 23.7.8. Cessão ou transferência, no todo ou em parte, deste CONTRATO DE CONEXÃO pelo CLIENTE, sem autorização prévia por escrito do TRANSPORTADOR, exceto nos casos permitidos neste CONTRATO DE CONEXÃO; e
 - 23.7.9. Atingimento do limite de responsabilidade por parte do CLIENTE, estabelecido na Cláusula 21.4 destes TCG.
- 23.8. A partir da data do término antecipado do CONTRATO DE CONEXÃO nos termos da Cláusula 23.7 destes TCG, o TRANSPORTADOR:
- 23.8.1. Suspenderá qualquer atividade relativa às suas obrigações nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO;
 - 23.8.2. Devolverá ao CLIENTE quaisquer documentos, materiais, ferramentas ou outros bens que o CLIENTE lhe tenha eventualmente fornecido para a execução do CONTRATO DE CONEXÃO;
 - 23.8.3. Elaborará um relatório de todas as atividades já executadas até a data do término;
 - 23.8.4. Executará a desmobilização de suas atividades, se aplicável;
 - 23.8.5. Realizará, se aplicável, o DESCOMISSIONAMENTO, conforme regras e procedimentos estabelecidos pela ANP, exceto nas hipóteses de compartilhamento de um PONTO RELEVANTE, na qual o TRANSPORTADOR apenas realizará o DESCOMISSIONAMENTO das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO com a expressa anuência do outro USUÁRIO DA REDE;
 - 23.8.6. Tomará as medidas necessárias para cancelar as encomendas e pedidos de materiais, equipamentos e ferramentas necessários para a implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO porventura já feitos;
 - 23.8.7. Apurará os valores por ele devidos nos termos das Cláusulas 23.13 ou 23.14 destes TCG, conforme o caso, e enviará NOTIFICAÇÃO ao CLIENTE solicitando o pagamento correspondente; e
 - 23.8.8. No prazo de até 15 (quinze) DIAS contados do recebimento **(i)** dos valores devidos conforme as Cláusulas 23.9.1 ou 23.9.2 destes TCG, conforme aplicável; e **(ii)** dos reembolsos de custos incorridos pelo TRANSPORTADOR cuja incorporação às TARIFAS DE CONEXÃO não tenha sido autorizada pela ANP ou sobre cuja incorporação à TARIFA DE CONEXÃO não tenha sido decidida pela ANP até a data do término, transferirá para o CLIENTE a propriedade de todas as as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO parcialmente concluídas, inclusive os direitos relacionados a suprimentos já contratados e parcialmente pagos, bem como todas as plantas e materiais, bens e serviços a serem incorporados ou já incorporados pelo TRANSPORTADOR nas INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.
- 23.9. Na hipótese de término antecipado do CONTRATO DE CONEXÃO nos termos da Cláusula 23.7 destes TCG, o CLIENTE pagará ao TRANSPORTADOR no prazo de até 15 (quinze) DIAS contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO prevista na Cláusula 23.8.7 destes TCG, em parcela única:
- 23.9.1. Se o término do CONTRATO DE CONEXÃO ocorrer antes da DATA DE CONCLUSÃO:
 - (a) Todos os outros custos e despesas incorridos pelo TRANSPORTADOR em virtude do término do CONTRATO DE CONEXÃO e relacionados a atividades efetivamente realizadas, tais como, sem limitação, os gastos incorridos com

(i) DESCOMISSIONAMENTO das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, conforme LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **(ii)** desmobilização (incluindo encargos de demissão de empregados); **(iii)** rescisões contratuais; e/ou **(iv)** remoção de máquinas e outros bens do LOCAL DAS ATIVIDADES (incluindo o transporte respectivo);

- (b) Todos e quaisquer custos razoáveis incorridos ou gastos na restauração e/ou reintegração das áreas, e/ou remoção de instalações, aparelhos e equipamentos que, com aplicação obrigatória e tecnicamente comprovada, e/ou para cumprimento de determinação legal, sejam necessários como resultado do término do CONTRATO DE CONEXÃO, levando em consideração, *inter alia*, aspectos ambientais e considerações e compromissos contratuais;
- (c) Todas as atividades efetivamente executadas antes do término do CONTRATO DE CONEXÃO pelas quais o TRANSPORTADOR ainda não tenha recebido pagamento; e
- (d) Todos os custos ou despesas incorridos, incluindo, sem limitação, os relativos **(i)** às atividades executadas; **(ii)** à compra de materiais, ferramentas e equipamentos encomendados e ou fornecidos até a data do término; e/ou **(iii)** aqueles pelos quais o TRANSPORTADOR seja responsável e seja incapaz, legal ou contratualmente, de evitar ou recuperar de terceiros, relativos a quaisquer atos praticados e/ou contratos celebrados em razão do cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO DE CONEXÃO, incluindo sem limitação, sinais e depósitos perdidos, taxas de cancelamento e despesas legais, em todas as hipóteses corrigidos pela variação do CDI + 1 % a.a., calculada desde a data em que o custo e/ou despesa foi incorrido pelo TRANSPORTADOR até a data do efetivo reembolso pelo CLIENTE.

23.9.2. Se o término do CONTRATO DE CONEXÃO ocorrer na ou após a Data DE CONCLUSÃO, inclusive quando a DATA DE CONCLUSÃO for considerada alcançada nos termos da Cláusula 10.5 destes TCG, exceto se de outro modo indicado nos TCE:

- (a) Todos os outros custos e despesas incorridos pelo TRANSPORTADOR em virtude do término do CONTRATO DE CONEXÃO, e relacionados a atividades efetivamente realizadas, tais como, sem limitação, os gastos incorridos com **(i)** DESCOMISSIONAMENTO das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, conforme LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **(ii)** desmobilização (incluindo encargos de demissão de empregados); **(iii)** rescisões contratuais; e/ou **(iv)** remoção de máquinas e outros bens do LOCAL DAS ATIVIDADES (incluindo o transporte respectivo);
- (b) Todos e quaisquer custos razoáveis incorridos ou gastos na restauração e/ou reintegração das áreas, e/ou remoção de instalações, aparelhos e equipamentos que, na opinião do TRANSPORTADOR, sejam necessários como resultado do término do CONTRATO DE CONEXÃO, levando em consideração, *inter alia*, aspectos ambientais e considerações e compromissos contratuais; e
- (c) O saldo das TARIFAS DE CONEXÃO previstas nos TCE ainda não pagas até a data do término, trazidas a valor presente pelo custo médio ponderado de capital (*Weighted Average Capital Cost*) regulatório.

23.10. Na hipótese do término antecipado do CONTRATO DE CONEXÃO nos termos da Cláusula 23.7 destes TCG antes da DATA DE CONCLUSÃO, o TRANSPORTADOR poderá, alternativamente ao disposto na Cláusula 23.8.8 destes TCG, optar por **(i)** não cobrar do CLIENTE os valores apurados de conformidade com as Cláusulas 23.9.1 (a), (b), (c) e (d); e **(ii)** manter a

propriedade de todas as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO parcialmente concluídas, inclusive os direitos relacionados a suprimentos já contratados e parcialmente pagos, bem como todas as plantas e materiais, bens e serviços a serem incorporados ou já incorporados pelo TRANSPORTADOR nas INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

Sobrevivência

- 23.11. O término do CONTRATO DE CONEXÃO, independentemente do motivo ou fundamentação contratual, não **(i)** exonerará as PARTES de quaisquer obrigações que possam ter surgido antes do término; e **(ii)** não importará a rescisão das disposições do CONTRATO DE CONEXÃO que, por sua natureza, devem sobreviver, tais como as obrigações relativas a responsabilidade, seguros e confidencialidade.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO – CONFIDENCIALIDADE

- 24.1. As PARTES se comprometem a não divulgar (e a fazer com que suas AFILIADAS, e seus respectivos conselheiros, diretores, administradores, empregados, representantes, prepostos, agentes, subcontratados e consultores não divulguem) a quaisquer terceiros **(i)** informação comercial sensível; **(ii)** segredo de negócio; **(iii)** identificação de clientela; e **(iv)** outra informação particular relativa à outra PARTE, em qualquer hipótese obtida durante a elaboração, negociação ou execução do CONTRATO DE CONEXÃO (**INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL**) sem a aprovação da PARTE divulgadora da INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL em questão.
- 24.2. Cada PARTE poderá divulgar INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS da outra PARTE para suas AFILIADAS, conselheiros, diretores, administradores, empregados, auditores, consultores, subcontratados, advogados, financiadores e potenciais financiadores, seguradoras, investidores e potenciais investidores, se, e na medida em que, tal divulgação seja necessária em conexão com o cumprimento do CONTRATO DE CONEXÃO, para obtenção de financiamento ou para a obtenção das AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS pertinentes, ficando ressalvado, contudo, que nesses casos tal PARTE **(i)** deverá informar o terceiro em questão a respeito do caráter confidencial de tal informação e, **(ii)** ficará responsável pelo cumprimento, por tal terceiro, das obrigações de confidencialidade estabelecidas nesta Cláusula Vinte e Quatro – Confidencialidade.
- 24.3. As restrições previstas nesta Cláusula Vinte e Quatro – Confidencialidade não se aplicam a informações que:
- 24.3.1. Se tornem disponíveis ao público de outra forma que não em decorrência de violação do CONTRATO DE CONEXÃO;
 - 24.3.2. Sejam recebidas, por qualquer das PARTES, de terceiros sem restrição ou violação a este CONTRATO DE CONEXÃO ou a qualquer outra obrigação de confidencialidade;
 - 24.3.3. Sejam independentemente desenvolvidas pela PARTE receptora, sem qualquer referência a INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS;
 - 24.3.4. Cujas divulgações sejam exigidas por AUTORIDADE GOVERNAMENTAL ou pela LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, hipótese na qual a PARTE receptora deverá, **(i)** se assim permitido, comunicar tal fato, anteriormente à referida divulgação, à PARTE reveladora; e **(ii)** limitar a divulgação apenas à parte da INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL cuja divulgação seja exigida.
 - 24.3.5. Que devam ser comunicadas à ANP ou a qualquer outra AUTORIDADE

GOVERNAMENTAL; ou

24.3.6. Cujas divulgações se torne relevante para a viabilização ou compatibilização do acesso de terceiro à REDE DE TRANSPORTE e/ou à INFRAESTRUTURA DE ACESSO.

24.4. As obrigações previstas neste Cláusula Vinte e Quatro – Confidencialidade permanecerão em vigor por um prazo de 5 (cinco) ANOS a contar do término do CONTRATO DE CONEXÃO.

CLÁUSULA VINTE E CINCO – PROPRIEDADE INTELECTUAL

25.1. Toda a propriedade intelectual e, na medida em que a propriedade intelectual esteja neles incorporados, documentos (incluindo, mas não se limitando a projetos, desenhos, transparências, impressões, fotografias, negativos, fitas, discos, notas de trabalho e relatórios), *software* ou outros itens criados ou fornecidos pelo TRANSPORTADOR para a implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO serão de titularidade do TRANSPORTADOR, sendo que todos os originais e cópias destes que porventura tiverem sido entregues ao CLIENTE serão devolvidos ao TRANSPORTADOR na DATA DA CONCLUSÃO ou quando do término do CONTRATO DE CONEXÃO, o que ocorrer primeiro, devendo o CLIENTE declarar por escrito que nenhum dos referidos itens ficou em sua posse.

25.2. O TRANSPORTADOR será o titular, para todos os fins de Direito, de uma licença, não exclusiva e gratuita (com direito de sublicenciamento), concedida em seu favor pelo CLIENTE, no que diz respeito a qualquer invenção ou desenvolvimento feito pelo TRANSPORTADOR a partir de propriedade intelectual de titularidade do CLIENTE, para fins da realização das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

CLÁUSULA VINTE E SEIS – CESSÃO E SUBCONTRATAÇÃO

26.1. Exceto conforme expressamente permitido nestes TCG, o CONTRATO DE CONEXÃO e os direitos e obrigações dele decorrentes não poderão ser cedidos por uma PARTE, no todo ou em parte, sem o prévio consentimento, por escrito, da outra PARTE.

26.2. Sujeito apenas à prévia notificação do TRANSPORTADOR, o CONTRATO DE CONEXÃO poderá ser cedido pelo CLIENTE a uma de suas AFILIADAS, desde que o CLIENTE permaneça solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações aqui previstas pelo cessionário.

26.3. Sujeito apenas à prévia notificação do CLIENTE, o TRANSPORTADOR poderá, como garantia do cumprimento de suas obrigações junto a qualquer financiador das atividades de implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, ceder ou dar em garantia o presente CONTRATO DE CONEXÃO ou os direitos dele decorrentes. Na hipótese de rescisão do CONTRATO DE CONEXÃO nos termos da Cláusula 23.12 destes TCG, o TRANSPORTADOR ficará obrigado a liberar, sob suas expensas, as garantias eventualmente dadas ao financiador relacionadas a tudo aquilo que passar a ser de propriedade do CLIENTE.

26.4. A cessão, quando consentida ou permitida nos termos desta Cláusula 26, deve ser formalizada por escrito, sob pena de nulidade.

26.5. Exceto pelo disposto nas Cláusulas 26.2 e 26.3 destes TCG, a cessão, por qualquer das PARTES, da totalidade ou de parte de suas obrigações ou direitos decorrentes do CONTRATO DE CONEXÃO sem o consentimento escrito prévio da outra PARTE, será nula e ineficaz.

26.6. O TRANSPORTADOR poderá subcontratar a totalidade ou parte das ATIVIDADES DE

IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, independentemente de autorização prévia do CLIENTE.

- 26.7. Em caso de subcontratação, o TRANSPORTADOR permanecerá responsável pelo cumprimento de todas as obrigações por ele assumidas nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO.

CLÁUSULA VINTE E SETE – COMUNICAÇÃO A TERCEIROS, PUBLICIDADE

- 27.1. Nenhuma comunicação, publicidade ou divulgação sobre o objeto do CONTRATO DE CONEXÃO envolvendo o nome de uma PARTE poderá ser feita sem o prévio consentimento de tal PARTE.
- 27.2. Nenhuma das PARTES poderá divulgar qualquer informação a terceiros sobre a natureza ou o andamento do CONTRATO DE CONEXÃO, nem dados e informações relativos às ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, salvo com expressa autorização da outra PARTE, ou por expressa exigência do órgão regulador.
- 27.3. Cada uma das PARTES se obriga a impor contratualmente aos seus respectivos parceiros e/ou prestadores de serviços o cumprimento do disposto nesta Cláusula Vinte e Sete – Comunicação a Terceiros, Publicidade.

CLÁUSULA VINTE E OITO – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

- 28.1. O TRANSPORTADOR declara e garante que:
- 28.1.1. As ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO serão realizadas com habilidade e cuidado razoáveis e de acordo com os padrões adequados de boas práticas de engenharia; e
- 28.1.2. Após sua implementação, as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO terão sido projetadas e construídas na medida do razoavelmente possível de acordo com as especificações previstas nos TCE.
- 28.2. O CLIENTE declara e garante que as:
- 28.2.1. INSTALAÇÕES DO CLIENTE serão seguros e adequados para receber e/ou entregar (conforme o caso) GÁS NATURAL, de acordo com os parâmetros estabelecidos no CONTRATO DE CONEXÃO, durante toda a vigência do CONTRATO DE CONEXÃO; e
- 28.2.2. É o legítimo proprietário, possuidor e/ou detentor de posse e/ou de direito de uso, conforme aplicável, da ÁREA DO CLIENTE, na forma prevista nos TCE.

CLÁUSULA VINTE E NOVE – LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

- 29.1. Lei Aplicável. O CONTRATO DE CONEXÃO será regido por e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.
- 29.2. Solução Amigável
- 29.2.1. As PARTES deverão emvidar seus melhores esforços para resolver amigavelmente todas as controvérsias que surgirem com relação ao CONTRATO DE CONEXÃO.

- 29.2.2. Ocorrendo qualquer controvérsia, a PARTE interessada deverá enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, especificando a matéria em disputa com detalhes suficientes para a sua compreensão (**CONTROVÉRSIA, NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA**), para dar início a negociações de boa-fé com vistas à sua resolução amigável. As negociações deverão ser conduzidas por representantes da alta administração das PARTES, e as informações trocadas pelas PARTES, incluindo os registros de suas negociações, não poderão ser utilizadas como prova em eventual futura ARBITRAGEM.
- 29.2.3. Transcorridos 15 (quinze) DIAS do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA sem que as PARTES tenham (i) chegado a um acordo amigável, ou (ii) optado por submeter a CONTROVÉRSIA a PERITAGEM, e desde que não haja cláusula específica no CONTRATO DE CONEXÃO determinando a submissão de tal tipo de disputa a PERITAGEM, qualquer das PARTES poderá submeter a CONTROVÉRSIA a ARBITRAGEM.

29.3. Arbitragem

- 29.3.1. Quaisquer CONTROVÉRSIAS relacionadas a, ou oriundas do CONTRATO DE CONEXÃO, inclusive as relacionadas a sua validade, interpretação ou cumprimento, que, no prazo previsto na Cláusula 29.2.3 destes TCG não tenham sido (i) amigavelmente resolvidas ou (ii) submetidas a PERITAGEM, serão resolvidas definitivamente por arbitragem, a ser administrada pela ICC e processada conforme as suas regras (**REGRAS ICC**) então em vigor (**ARBITRAGEM**), observado que:
- (a) Na hipótese de conflito entre as disposições das REGRAS ICC e as desta Cláusula Vinte e Nove – Lei Aplicável e Solução de Controvérsias, as últimas prevalecerão;
 - (b) A ARBITRAGEM será realizada na Cidade de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, Brasil;
 - (c) O idioma da ARBITRAGEM e de sua decisão será o português;
 - (d) O tribunal arbitral (**TRIBUNAL ARBITRAL**) será constituído de 3 (três) ÁRBITROS, um nomeado pela PARTE requerente, outro pela PARTE requerida e o terceiro pelos dois anteriormente nomeados;
 - (e) Em adição a outras restrições aplicáveis à nomeação de árbitros estabelecidas nas REGRAS ICC, não poderão ser nomeados árbitros (i) membros da ICC; (ii) empregados ou prestadores de serviços a qualquer título da Secretaria da ICC, inclusive os membros da Secretaria da ICC no Brasil (SCIAB Ltda.); ou (iii) membros do Conselho Superior da ICC no Brasil ou de sua equipe executiva;
 - (f) Em adição a outras restrições aplicáveis à escolha de advogados estabelecidas nas REGRAS ICC, as PARTES não poderão ser representadas por advogados que sejam (i) membros da ICC; (ii) empregados ou prestadores de serviços a qualquer título da Secretaria da ICC, inclusive os membros da Secretaria da ICC no Brasil (SCIAB Ltda.); ou (iii) membros do Conselho Superior da Câmara de Comércio Internacional no Brasil ou de sua equipe executiva;
 - (g) A ARBITRAGEM será necessariamente de Direito, sendo vedado o julgamento por equidade;
 - (h) Será vedado o procedimento de arbitragem expedita; e

- (i) As decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL deverão ser fundamentadas e resolver todas as questões levantadas pelas PARTES. A sentença arbitral será definitiva.

29.3.2. As PARTES se obrigam a pagar, antecipadamente e em partes iguais, o valor estimado dos honorários dos árbitros e das despesas administrativas solicitados pela ICC (**ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS**). Cada PARTE reconhece que:

- (a) A sua obrigação de pagar a ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS decorre da celebração desta cláusula de arbitragem e, portanto, é independente de um futuro direito/obrigação de obter reembolso da/reembolsar a outra PARTE por custos da arbitragem em geral, conforme vier a ser definido na decisão arbitral final;
- (b) Ao não pagar tempestivamente a sua parte da ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS, independentemente do motivo do não pagamento, ela violará esta cláusula de arbitragem e deverá pagar multa à outra PARTE no importe de 10% (dez por cento) do valor não pago da ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS (**MULTA DE CUSTOS**); e
- (c) A obrigação de pagar a MULTA DE CUSTOS é independente de um futuro direito/obrigação de obter reembolso da/reembolsar a outra PARTE por custos da arbitragem em geral, conforme vier a ser definido na decisão arbitral final.

29.3.3. Se uma das PARTES não pagar tempestivamente a parte da ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS que lhe couber, a outra PARTE, além de cobrar a MULTA DE CUSTOS, poderá optar entre:

- (a) Dar por ineficaz a cláusula de arbitragem com relação à CONTROVÉRSIA específica em questão e submetê-la ao Poder Judiciário, sendo que a PARTE inadimplente desde logo se submete à jurisdição estatal nessa hipótese; ou
- (b) Pagar o valor integral da ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS e continuar com a ARBITRAGEM.

29.3.4. Cada uma das PARTES reconhece que, se uma PARTE não pagar tempestivamente a parte da ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS que lhe couber, e a outra PARTE optar por pagar a integralidade da ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS nos termos da Cláusula 29.3.3 (b) destes TCG:

- (a) A PARTE inadimplente ficará obrigada a reembolsar imediatamente à outra PARTE o valor da parcela da ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS que lhe cabia (**REEMBOLSO**), acrescido de juros de 1% a.m. e de correção monetária pela variação positiva do IPCA (se houver), acrescidos esses calculados *pro rata temporis* entre a data do pagamento pela PARTE adimplente e o efetivo reembolso pela PARTE inadimplente; e
- (b) A obrigação de pagar o REEMBOLSO é independente de um futuro direito/obrigação de obter reembolso da/reembolsar a outra PARTE por custos da arbitragem em geral, conforme vier a ser definido na decisão arbitral.

29.3.5. As obrigações de pagar a MULTA DE CUSTOS e o REEMBOLSO podem ser imediatamente executadas perante o Poder Judiciário pela PARTE adimplente.

29.3.6. Quando houver outra controvérsia entre o TRANSPORTADOR e um carregador de gás natural sobre os mesmos eventos objeto de uma CONTROVÉRSIA, o TRANSPORTADOR poderá requerer

a reunião de tais controvérsias em uma única ARBITRAGEM envolvendo todos os interessados. Nessa hipótese, salvo se todos os interessados acordarem em sentido contrário, o TRANSPORTADOR nomeará um dos árbitros e a ICC nomeará árbitro em nome dos carregadores, e os dois árbitros assim eleitos escolherão o terceiro.

29.4. Peritagem

29.4.1. Se as PARTES em disputa acordarem que uma CONTROVÉRSIA deverá ser submetida a PERITAGEM, ou se houver previsão contratual expressa para que uma CONTROVÉRSIA seja submetida a PERITAGEM, esta deverá ser processada nos termos desta Cláusula 29.4.

29.4.2. No prazo de até 60 (sessenta) DIAS contados do **(i)** da decisão das PARTES de submeter a CONTROVÉRSIA a PERITAGEM ou **(ii)** da NOTIFICAÇÃO de uma das PARTES quanto à submissão de uma disputa a PERITAGEM, nas hipóteses de previsão contratual expressa para que uma CONTROVÉRSIA seja submetida a PERITAGEM, as PARTES deverão nomear um PERITO para resolver a CONTROVÉRSIA, observado que:

- (a) Se as PARTES não chegarem a um consenso sobre o PERITO no referido prazo, então a PARTE que tiver suscitado a Controvérsia deverá, no prazo de 5 (cinco) DIAS, contratar a referida PERITAGEM junto a uma das seguintes empresas internacionalmente reconhecidas e com representação no País: Det Norske Veritas (DNV), Bureau Veritas (BV), American Bureau of Shipping (ABS) e Lloyd's Registers;
- (b) Ressalvada a hipótese do item (a) acima, os termos do instrumento de nomeação do PERITO, inclusive honorários, serão acordados entre o PERITO e as PARTES, que deverão cooperar no sentido de sua definição no prazo mais breve possível;
- (c) na superveniência ou revelação de fato que possa colocar sob suspeita a isenção ou a qualificação de um PERITO em relação à CONTROVÉRSIA, ou se alguma PARTE considerar que existe conflito de interesses que possa influir na decisão do PERITO, as PARTES deverão tentar uma solução de consenso sobre o afastamento do PERITO no prazo de 7 (sete) DIAS, contados da data em que tomarem ciência desse fato, de sua revelação ou omissão. Não havendo acordo em tal prazo, a CONTROVÉRSIA deverá ser levada a ARBITRAGEM.

29.4.3. A pessoa a ser nomeada PERITO:

- (a) Deverá ser qualificada por formação técnica, experiência e treinamento para opinar sobre a CONTROVÉRSIA; e
- (b) Estará sujeita às mesmas regras aplicáveis aos árbitros relativas a imparcialidade e independência.

29.4.4. O laudo pericial a ser emitido pelo PERITO deverá conter os elementos abaixo listados e terá efeitos de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307/1996:

- (a) Relatório, que conterá os nomes das PARTES e um resumo da CONTROVÉRSIA;
- (b) Os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões técnicas submetidas ao PERITO;

- (c) O dispositivo, em que o PERITO resolverá as questões que lhes forem submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;
- (d) A data e o lugar em que foi proferido o julgamento; e
- (e) A alocação entre as PARTES dos custos decorrentes da PERITAGEM, observado o disposto nas Cláusulas 29.4.7 (e) e 29.4.8 destes TCG.

29.4.5. As obrigações do PERITO deverão estar dispostas no instrumento de sua nomeação. Serão necessariamente obrigações do PERITO:

- (a) Julgar com imparcialidade a CONTROVÉRSIA, baseando-se tão-somente nos fatos e dados apresentados pelas PARTES;
- (b) Decidir a CONTROVÉRSIA no prazo determinado, que não poderá exceder 60 (sessenta) DIAS após a confirmação de sua nomeação, descontados os DIAS de demora no recebimento de informações solicitadas ou de respostas a consultas ou notificações enviadas a qualquer PARTE;
- (c) Manter e diligenciar pela confidencialidade das informações, dados ou documentos pertinentes à PERITAGEM;
- (d) Notificar previamente as PARTES, com antecedência de 10 (dez) DIAS, sobre qualquer reunião a ser realizada com qualquer delas, facultando a todas elas participar de tais reuniões;
- (e) Devolver, à PARTE que lhes tiver remetido, todas as informações, dados ou documentos (e respectivas cópias) encaminhados para a execução de seu trabalho, tão logo o tenha concluído;
- (f) Apresentar, por escrito, declaração de que atende os requisitos para atuar como PERITO, comprometendo-se a não prestar serviços ou exercer qualquer cargo ou função em qualquer das PARTES durante o período de 3 (três) ANOS após a conclusão da PERITAGEM, salvo outro serviço de peritagem; e
- (g) Requerer das PARTES quaisquer informações, dados ou documentos adicionais que considere necessários ao julgamento da CONTROVÉRSIA, bem como contratar qualquer técnico ou consultor independente, desde que previamente aprovado pelas PARTES.

29.4.6. O PERITO deverá ignorar todas as informações, dados ou documentos a ele remetidos após o prazo de 30 (trinta) DIAS de sua nomeação, salvo os enviados para atendimento a um pedido específico, cujo prazo de entrega será de no máximo 10 (dez) DIAS a partir de sua solicitação.

29.4.7. Cada PARTE terá, em relação ao PERITO e à outra PARTE, as seguintes obrigações durante o procedimento de PERITAGEM:

- (a) Enviar ao PERITO, no prazo máximo de 30 (trinta) DIAS de sua nomeação, os documentos com as informações necessárias ao julgamento da CONTROVÉRSIA;
- (b) Enviar para o PERITO, no prazo máximo de 10 (dez) DIAS do recebimento da solicitação correspondente, todas as informações adicionais específicas que o

PERITO julgue necessárias ao desenvolvimento de seu trabalho, salvo se, por razões justificáveis, não for possível cumprir tal prazo;

- (c) Enviar simultaneamente cópias das informações, dados ou documentos a que se referem as duas alíneas precedentes à outra PARTE, a qual terá o direito de comentá-los ou contestá-los, desde que o faça por escrito e no prazo de 10 (dez) DIAS contados a partir da data de recebimento de tais informações, dados ou documentos;
- (d) Arcar com os respectivos custos para envio das informações ao PERITO e à outra PARTE, bem como as despesas com seus próprios advogados, consultores, testemunhas, empregados e outras pessoas envolvidas nesse processo;
- (e) Prover 50% (cinquenta por cento) das DESPESAS COMUNS, em tempo hábil para permitir o desenvolvimento regular da PERITAGEM; e
- (f) Não contratar o PERITO para cargo de diretor, empregado, prestador de serviço, conselheiro, ou consultor, ainda que por pessoa interposta de uma das PARTES ou de alguma sociedade na qual qualquer PARTE tenha participação acionária, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 (três) ANOS contados da data em que o laudo da PERITAGEM for proferido, salvo para outro serviço de PERITAGEM.

29.4.8. Em cumprimento do disposto na Cláusula 29.4.7 (e) destes TCG, as PARTES deverão prover, sem prejuízo de outros quanto aos quais elas eventualmente acordem, recursos suficientes para pagamento das seguintes despesas (**DESPESAS COMUNS**):

- (a) Honorários do PERITO; e
- (b) Honorários de consultor independente requisitado pelo PERITO, desde que aceito de comum acordo pelas PARTES.

29.4.9. Transcorrido o prazo para solução da CONTROVÉRSIA por PERITAGEM sem que o PERITO tenha emitido o laudo pericial, qualquer das PARTES poderá levar a controvérsia a ARBITRAGEM. A apresentação do requerimento de ARBITRAGEM, nos termos das REGRAS ICC, importará extinção automática da PERITAGEM. Qualquer laudo pericial emitido após o referido prazo não produzirá efeitos com relação às PARTES.

29.4.10. A PARTE vencida deverá reembolsar à PARTE vencedora todos os custos por ela comprovadamente incorridos para realizar a PERITAGEM. Caso o pleito da PARTE que deu início ao procedimento de PERITAGEM não tenha sido integralmente acolhido, o laudo pericial determinará a divisão dos custos entre as PARTES.

29.5. Poder Judiciário

29.5.1. Cada uma das PARTES se reserva o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de **(i)** assegurar a instituição da ARBITRAGEM; **(ii)** obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à constituição do TRIBUNAL ARBITRAL; **(iii)** executar qualquer decisão da ARBITRAGEM, inclusive, mas não apenas, da sentença arbitral, bem como o laudo da PERITAGEM; **(iv)** pleitear a eventual nulidade da sentença arbitral ou laudo de PERITAGEM, conforme previsto na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; e **(v)** executar quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial, inclusive a MULTA DE CUSTOS e o REEMBOLSO.

29.5.2. Para os fins da Cláusula 29.5.1 destes TCG, as PARTES elegem como foro competente o da Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA TRINTA – CONDUTA DAS PARTES

- 30.1. Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este CONTRATO DE CONEXÃO, as PARTES se obrigam, pela duração deste CONTRATO DE CONEXÃO e sujeitas às penalidades indicadas neste CONTRATO DE CONEXÃO e na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, a observar e cumprir **(i)** a Lei nº 12.846/2013; **(ii)** o Decreto nº 8.420/2015; **(iii)** as normas anticorrupção contidas na Lei nº 8.429/1992; **(iv)** os artigos 317, 333, 337-B e 337-C do Decreto-lei nº 2848/1940; **(v)** a Lei nº 9.613/1998; **(vi)** o *UK Bribery Act*; **(vii)** o *Foreign Corrupt Practices Act* - FCPA dos Estados Unidos da América; e **(viii)** a lei Francesa 2016-1691 de 9/12/2016 - *Loi Sapin II* (conjuntamente, as **LEIS ANTICORRUPÇÃO**).
- 30.2. As PARTES declaram e garantem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às LEIS ANTICORRUPÇÃO.
- 30.3. As PARTES deverão pautar suas condutas observando o disposto nos seus respectivos Códigos de Ética e de Conduta.
- 30.4. Apenas para os efeitos desta Cláusula Trinta – Conduta das Partes:
- 30.4.1. “Grupo” significa, em relação a uma pessoa física ou jurídica regularmente constituída ou não, seus administradores, diretores, empregados, representantes, prestadores de serviços, mandatários, fornecedores, contratados ou subcontratados e terceiros, autorizados a agir em nome das PARTES e/ou suas afiliadas.
- 30.4.2. “Autoridade Governamental” significa qualquer nação ou governo, incluindo, entre outros, **(i)** os governos federais, estaduais ou municipais; **(ii)** as autoridades governamentais, regulatórias, executivas, legislativas, judiciárias ou administrativas, bem como qualquer autoridade fiscal, o que inclui, com relação aos itens “i” e “ii”, suas respectivas agências, divisões, departamentos, conselhos, representações ou comissões; **(iii)** juízo, corte, tribunal ou órgão judicial, administrativo ou arbitral; ou **(iv)** qualquer comissão de valores mobiliários (inclusive a CVM e a *Securities and Exchange Commission*) ou qualquer bolsa de valores ou mercado de balcão organizado que tenha jurisdição sobre as PARTES ou de seus negócios ou operações.
- 30.4.3. “Agente Público” significa **(i)** aquele que presta qualquer tipo de serviço a uma Autoridade Governamental ou que exerce funções públicas nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992); **(ii)** servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, nos termos da Lei nº 8.112/1990; e **(iii)** empregados públicos.
- 30.5. As PARTES deverão, com respeito ao cumprimento de suas obrigações neste CONTRATO DE CONEXÃO, observar e respeitar e fazer com que seus Representantes envolvidos no cumprimento das obrigações relacionadas a este CONTRATO DE CONEXÃO observem e respeitem normas, regras e tratados nacionais e internacionais aplicáveis à PARTE e ao CONTRATO DE CONEXÃO com respeito a:
- 30.5.1. Direitos humanos fundamentais, e em particular **(i)** trabalho infantil e qualquer outro tipo de trabalho escravo e **(ii)** qualquer forma de discriminação na própria PARTE e nos membros do seu Grupo;

- 30.5.2. Embargos, a proibição de tráfico de armas e drogas ilícitas, armamento nuclear e terrorismo;
 - 30.5.3. Comercialização, licenças, importação e exportação, alfândega, incluindo leis e regulamentos pertinentes ao controle de comércio, como todas as demais leis e regulamentos de controle de comércio aplicáveis, bem como políticas de embargo;
 - 30.5.4. Saúde e segurança de seus empregados e terceiros;
 - 30.5.5. Mão de obra, imigração e proibição de mão de obra ilegal;
 - 30.5.6. Respeito ao meio ambiente no design, produção, uso e descarte de rejeitos e reciclagem de produtos, conforme determinado no CONTRATO DE CONEXÃO e na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL;
 - 30.5.7. Crimes financeiros, corrupção, fraude, tráfico de influência, extorsão, roubo, desvio de fundos corporativos, falsificação, e quaisquer ofensas e ilícitos similares;
 - 30.5.8. Medidas de combate à lavagem de dinheiro; e
 - 30.5.9. Direito de concorrência.
- 30.6. As PARTES garantem que mantêm e manterão seus livros, registros, contas e documentos contábeis de suporte organizados e precisos, assegurando que nenhuma transação seja mantida fora de seus livros e que todas as transações sejam devidamente registradas e documentadas desde o início.
- 30.7. As PARTES ainda se obrigam, pela duração deste CONTRATO DE CONEXÃO e sujeita às penalidades estabelecidas no presente e na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, a:
- 30.7.1. Observar e cumprir as suas políticas internas procedimentos e controles especificamente relativos a antissuborno e anticorrupção;
 - 30.7.2. Assegurar que todos os seus empregados agindo pela e em nome da outra PARTE (para os fins desta Cláusula Trinta – Conduta das Partes, os “Empregados Nomeados”) e terceiros agindo pela e em nome da outra PARTE (para os fins desta Cláusula Trinta – Conduta das Partes, os “Terceiros Nomeados”) adiram às LEIS ANTICORRUPÇÃO e aos respectivos padrões e procedimentos da PARTE respectiva, quando agindo em relação à outra PARTE;
 - 30.7.3. Manter linha direta (Canal de Denúncia) de ética e *compliance* de acordo com as suas políticas anticorrupção;
 - 30.7.4. Notificar a outra PARTE, por escrito, assim que tome conhecimento da nomeação de quaisquer Empregados Nomeados ou Terceiros Nomeados para cargos de agentes públicos ou funcionários governamentais;
 - 30.7.5. Assegurar que todas as despesas de honorários ou requerimentos de reembolso emitidos à outra PARTE de acordo com este CONTRATO DE CONEXÃO estejam acompanhadas de suas respectivas faturas, que descrevam cada item individual em detalhamento razoável; e

- 30.7.6. Permitir que a outra PARTE realize inspeções, notificadas formalmente à(s) pessoa(s) designada(s) no contrato, para prover as informações necessárias e documentos relevantes, para assegurar o cumprimento das LEIS ANTICORRUPÇÃO.
- 30.8. As PARTES deverão notificar a outra PARTE em até 15 (quinze) DIAS se uma das PARTES tomar ciência de que ela, ou qualquer Representante encontrar-se, com relação ao CONTRATO DE CONEXÃO, envolvido em investigação, inquérito, ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, conduzidos por Autoridade Governamental, relativos à prática de atos contrários às LEIS ANTICORRUPÇÃO em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este CONTRATO DE CONEXÃO, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça.
- 30.9. Na hipótese da Cláusula 30.8 destes TCG, a PARTE envolvida deverá, quando solicitado pela outra PARTE, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.
- 30.10. Caso não seja possível à PARTE fornecer as cópias solicitadas que trata a Cláusula 30.9 destes TCG, a PARTE deverá enviar por escrito as diligências realizadas para obter as cópias, os fundamentos que a impediram/impedem de fornecer as mesmas com os comprovantes devidos, por exemplo restrições devido a processos que corram em sigilo.
- 30.11. Para os fins da obrigação de que trata a Cláusula 30.8 destes TCG, considera-se ciência de qualquer uma das PARTES o recebimento formal e expresso de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, por escrito, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira.
- 30.12. Se uma das PARTE tomar ciência que ocorreu uma violação pela outra PARTE de quaisquer das obrigações assumidas nesta Cláusula Trinta – Conduta das Partes, terá o direito, mas não a obrigação, de solicitar que a PARTE sob suspeita de inadimplência apresente provas de que tenha tomado providências necessárias para que os compromissos assumidos perante esta Cláusula Trinta – Conduta das Partes foram cumpridos.
- 30.13. As PARTE declaram e garantem, a respeito deste CONTRATO DE CONEXÃO, que elas e os membros dos seus Grupos:
- 30.13.1. Não vão realizar, oferecer ou autorizar, qualquer pagamento ilegal (seja por facilitação, propina ou de qualquer outro modo), presente, promessa ou outra vantagem, seja diretamente ou através de qualquer indivíduo ou entidade, para o uso ou benefício de qualquer Agente Público, Autoridade Governamental, qualquer partido político, funcionário de partido político ou candidato a um cargo, ou qualquer outra pessoa em violação das LEIS ANTICORRUPÇÃO;
- 30.13.2. Não vão oferecer, prometer, pagar ou autorizar o pagamento de dinheiro, dar ou concordar em dar presentes ou algo de valor a qualquer Agente Público, Autoridade Governamental, entidade, pública ou privada, em violação das LEIS ANTICORRUPÇÃO, de forma a obter ou contratar ilegalmente qualquer negócio para ou em favor de qualquer das PARTES ou seus ativos, negócios ou operações; e
- 30.13.3. Não vão receber, transferir, manter, usar ou esconder recursos resultantes de qualquer atividade ilegal e não vão contratar como empregado ou de outra forma mantêm qualquer relação profissional com Agente Público, Autoridade Governamental envolvidas em atividades criminais, especialmente com relação ao descumprimento das LEIS ANTICORRUPÇÃO, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e terrorismo.

- 30.14. As PARTES ainda declaram e garantem que **(i)** em seu melhor conhecimento, nenhum dos Empregados Nomeados e Terceiros Nomeados são atualmente agentes públicos ou funcionários governamentais; e **(ii)** a administração sênior transmitiu a todos os Empregados Nomeados uma mensagem “*tone at the top*” reforçando as políticas de ética e anticorrupção da PARTE de conduta ética, zero tolerância para suborno e corrupção.
- 30.15. As PARTES deverão envidar esforços para incluir em seus contratos com seus Subcontratados e quaisquer outros agentes em conexão com este CONTRATO DE CONEXÃO cláusulas com obrigações semelhantes às previstas nesta Cláusula Trinta – Conduta das Partes, justificando a recusa a outra PARTE nas hipóteses em que os esforços não resultarem na inclusão, caso solicitado.
- 30.16. O descumprimento por qualquer das PARTES das obrigações previstas nesta Cláusula Trinta – Conduta das Partes dará à outra PARTE o direito de buscar reparação da PARTE descumpridora por perdas e danos, de acordo com a Cláusula Vinte e Um – Responsabilidade.
- 30.17. As PARTES, bem como seus representantes legais, empregados e prepostos, obrigam-se a respeitar todos os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (**LGPD**), com a redação dada pela Lei nº 13.709/2018 e suas alterações, em especial mas não se limitando à privacidade de dados da PARTE contrária, e se comprometem a proteger e manter em sigilo todos os dados pessoais fornecidos e utilizá-los exclusivamente para a finalidade da prestação dos serviços contratados, sempre em conformidade com os critérios, requisitos e especificações previstas no CONTRATO DE CONEXÃO e seus respectivos Anexos, sem a possibilidade de utilizar tais dados para qualquer finalidade distinta.
- 30.17.1. As PARTES se comprometem a adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados e informações pessoais das pessoas físicas que tiver acesso por meio da PARTE contrária em decorrência deste CONTRATO DE CONEXÃO, bem como a formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, que deverão ser apresentados à PARTE contrária para ciência, garantindo a confidencialidade destas informações nos limites exigidos pela LGPD; e
- 30.17.2. Encerrada a vigência do presente CONTRATO DE CONEXÃO, por qualquer causa, as PARTES deverão apagar e/ou destruir, mediante confirmação por escrito, ou devolver à PARTE contrária, quando solicitado, todos os documentos que contenham dados de caráter pessoal que tenham tido acesso durante a prestação dos serviços, bem como qualquer cópia destes, em formato físico ou magnético, a menos que a sua manutenção seja exigida ou assegurada pela legislação vigente.
- 30.18. As PARTES deverão notificar a PARTE contrária em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de **(i)** qualquer não cumprimento, ainda que suspeito, das disposições legais relativas à proteção de dados pessoais pelas PARTES, seus funcionários, ou terceiros autorizados; **(ii)** qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades das PARTES.
- 30.19. Se o titular dos dados, autoridade de proteção de dados, ou terceiro solicitarem informações das PARTES relativas ao tratamento de dados pessoais, a PARTE solicitada submeterá esse pedido à apreciação da PARTE contrária. As PARTES não poderão, sem instruções prévias da PARTE contrária, transferir ou, de qualquer outra forma, compartilhar e/ou garantir aos dados pessoais ou quaisquer outras informações relativas ao tratamento de dados pessoais a qualquer terceiro.

- 30.20. A PARTE infratora será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à PARTE inocente diretamente resultantes do descumprimento pela PARTE infratora de qualquer das disposições das Cláusulas 30.17 a 30.19 destes TCG.

CLÁUSULA TRINTA E UM – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- 31.1. O CONTRATO DE CONEXÃO não gera vínculo de parceria, *joint venture* ou societário entre as PARTES, que declaram não existir *affectio societatis* entre elas.
- 31.2. O CONTRATO DE CONEXÃO não gera qualquer vínculo de natureza trabalhista ou previdenciária para qualquer das PARTES em relação aos profissionais e/ou prepostos da outra PARTE.
- 31.3. A nulidade ou inexecutabilidade de qualquer disposição do CONTRATO DE CONEXÃO não afetará a validade ou exequibilidade de suas demais disposições, e as PARTES deverão prontamente negociar, de boa-fé, um aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO para nele incluir uma nova disposição que lhes permita alcançar os mesmos efeitos da disposição nula ou inexecutável.
- 31.4. O CONTRATO DE CONEXÃO representa o acordo integral entre as PARTES acerca de seu objeto e substitui todo e qualquer entendimento, declaração ou compromisso prévio entre elas, de qualquer espécie, seja escrito ou verbal, expresso ou implícito, no que se refere ao seu objeto. Com a celebração do CONTRATO DE CONEXÃO, fica resolvido qualquer acordo anterior entre as PARTES acerca das matérias reguladas no CONTRATO DE CONEXÃO.
- 31.5. Exceto quanto ao disposto na Cláusula 15.12 destes TCG, qualquer modificação dos termos do CONTRATO DE CONEXÃO apenas será válida e vinculará as PARTES se formalizada em aditamento escrito, assinado por ambas as PARTES.
- 31.6. Salvo disposição expressa em contrário no CONTRATO DE CONEXÃO, a eventual abstenção, omissão, demora, concessão de prazo ou tolerância de qualquer das PARTES no exercício, ou o exercício parcial, de qualquer direito a elas conferidos no CONTRATO DE CONEXÃO não constituirá novação, renúncia ou desistência dos referidos direitos, os quais poderão ser por elas exercidos integralmente a qualquer tempo. Exceto se previsto de modo diverso em disposição específica do CONTRATO DE CONEXÃO, qualquer direito ou remédio que as PARTES possam ter em decorrência do CONTRATO DE CONEXÃO é em adição a outros direitos e remédios que as PARTES possam ter nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
- 31.7. As PARTES reconhecem e concordam que nas circunstâncias em que a legislação aplicável confira a qualquer das PARTES direitos contrários aos direitos conferidos a tal PARTE no CONTRATO DE CONEXÃO, os direitos conferidos pela legislação aplicável não poderão ser invocados pela PARTE em questão na medida em que contrariem os direitos a ela conferidos no CONTRATO DE CONEXÃO.